



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO LXXV - Nº 26

SEGUNDA-FEIRA, 7 DE FEVEREIRO DE 2000

 NAO PODE SER VENDIDO
 SEPARADAMENTE

Sumário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PÁGINA 1

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 08, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XII e XXXVII do artigo 42 do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, e tendo em vista o que consta do Processo TST Nº 116.404/99-9, resolve:

Declarar vago, a partir de 17 de novembro de 1999, em virtude de posse em outro cargo incompatível, nos termos do inciso VIII, do art. 33, da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Programação, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor CLAUDIO FONTES FEIJÓ.

MINISTRO WAGNER PIMENTA

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da Tribunal Pleno do dia 10 de fevereiro de 2000 às 13h00

- | | |
|---|--|
| <p>1 Processo : AC - 542042 / 1999 - 7 .
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Autor(a) : Doris Luise de Castro Neves - Juíza Togada do TRT da 1ª Região
 Advogado : Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Réu : União Federal (TRT da 1ª Região)</p> <p>2 Processo : R - 523033 / 1998 - 0 .
 Relator : Min. Ursulino Santos
 Reclamante : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
 Advogado : Dr(a). Guilherme Galvão Caldas da Cunha
 Reclamado(a) : Luiz Augusto Pimenta de Mello - Juiz Vice-Corregedor do TRT da 1ª Região</p> <p>3 Processo : RXOF - 478204 / 1998 - 1 . TRT da 13a. Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Impetrante : Maria de Lourdes Ferreira de Souza
 Advogado : Dr(a). Heleno Luiz de França Filho
 Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
 Coatora</p> <p>Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
 Interessado(a) : União Federal
 Procurador : Dr(a). Benedito Honório da Silva</p> <p>4 Processo : RXOFROMS- 513043 / 1998 - 8 . TRT da 13a. Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
 Procurador : Dr(a). Francisca Helena Duarte Camelo
 Recorrido(s) : Roberto Valério Araújo de Brito
 Advogado : Dr(a). José Ramos da Silva
 Autoridade : Diretor Geral do TRT da 13ª Região
 Coatora</p> <p>Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região</p> | <p>5 Processo : ROMS - 385131 / 1997 - 1 . TRT da 13a. Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Recorrente(s) : União Federal
 Procurador : Dr(a). Gustavo César de Figueiredo Porto
 Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba - Sindijuf</p> <p>Advogado : Dr(a). Ricardo Figueiredo Moreira
 Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
 Coatora</p> <p>6 Processo : ROMS - 398238 / 1997 - 9 . TRT da 6a. Região
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s) : Paulo Azevedo
 Advogado : Dr(a). Joao Bosco Tenorio Galvao
 Recorrido(s) : Adylia Queiroz Cavalcanti e Outros
 Advogado : Dr(a). Fernando Neves da Silva
 Advogado : Dr(a). Cicero Francisco Silva
 Autoridade : Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
 Coatora</p> <p>7 Processo : ROMS - 404942 / 1997 - 7 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s) : Luiz Fernando Chaves Ramos
 Advogado : Dr(a). Darcy Moutinho Guimarães
 Recorrido(s) : União Federal
 Procurador : Dr(a). J. Mauro Monteiro
 Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 1 Região
 Coatora</p> <p>8 Processo : ROMS - 412317 / 1997 - 3 . TRT da 18a. Região
 Relator : Min. Ursulino Santos
 Recorrente(s) : União Federal
 Advogado : Dr(a). Neide Silva Marques Bueno
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 18ª Região
 Procurador : Dr(a). Mônica de Macedo Guedes Lemos Ferreira
 Recorrido(s) : Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás - SINJUFEGO</p> <p>Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Ramos Jube
 Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
 Coatora</p> <p>9 Processo : ROMS - 478109 / 1998 - 4 . TRT da 13a. Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Recorrente(s) : José Genário Saraiva Filho
 Advogado : Dr(a). Ricardo Figueiredo Moreira
 Recorrido(s) : União Federal
 Procurador : Dr(a). Gustavo César de Figueiredo Porto
 Autoridade : Diretor da Secretaria de Pessoal do TRT da 13ª Região
 Coatora</p> <p>10 Processo : ROAG - 342811 / 1997 - 2 . TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Recorrente(s) : MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8 REGIAO
 Procurador : Dr(a). Mário Leite Soares
 Recorrido(s) : UNIAO FEDERAL
 Procurador : Dr(a). João José Aguiar Carvalho
 Recorrido(s) : Juíza Presidente do TRT da 8ª Região</p> <p>11 Processo : ROAG - 426568 / 1998 - 0 . TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Recorrente(s) : GD Carajás Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda.
 Advogado : Dr(a). Ricardo Rabello Soriano de Mello
 Recorrido(s) : Rosenildo Falcão de Oliveira
 Advogado : Dr(a). Oscarina de Miranda Bruno</p> <p>12 Processo : ROAG - 548777 / 1999 - 5 . TRT da 8a. Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Recorrente(s) : N.V.P. Veiculos e Peças Ltda. e Outra
 Advogado : Dr(a). Juarez Rabello Soriano de Mello
 Recorrido(s) : Carlos Antônio Jorge e Outros
 Advogado : Dr(a). Roberto A. O. Santos</p> <p>13 Processo : RMA - 543409 / 1999 - 2 . TRT da 13a. Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Recorrente(s) : Marco Aurélio Gomes Costa
 Advogado : Dr(a). Marco Aurélio G. Costa
 Recorrido(s) : Arnóbio Teixeira de Lima, Juiz Substituto do TRT da 13ª Região
 Advogado : Dr(a). José Orlando de Farias</p> |
|---|--|

- 14 Processo : RMA - 551652 / 1999 - 5. TRT da 6a. Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Recorrente(s) : Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal em Pernambuco - SINTRAJUF/PE e Outra
 Recorrido(s) : TRT da 6ª Região
- 15 Processo : RMA - 556378 / 1999 - 1. TRT da 17a. Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Recorrido(s) : Jorge Costa de Luna Freire
 Recorrido(s) : União Federal
 Procurador : Dr(a). João Batista da Silva

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 02 de fevereiro de 2000

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-83.541/93.0 - 4ª REGIÃO
 Embargante: Estado do Rio Grande do Sul - (Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER)
 Procurador: Dr. Ricardo Antônio Lucas Camargo
 Embargada : Maria de Lourdes Santos Bauer
 Advogada : Drª Paula Frassinetti Viana Atta
 SBD11

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-315.976/96.2 - 8ª Região

Embargante: Expresso Modelo Ltda.
 Advogado : Raimundo Barbosa Costa
 Embargado: Joaquim Pereira de Jesus
 Advogado : Odival Quaresma Filho

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-168.398/95.6 - 1ª REGIÃO
 Embargantes: Paulo Sérgio Altomar e Outros
 Advogados : Drs. José Tôres das Neves e José Eymard Loguércio
 Embargado : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
 Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
 SBD11

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-AIRR-427.866/98.6 - 4ª Região

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogados : Drs. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e Paulo Roberto Isaac Freire
 Embargado : Firmo Paz (Sucessão de)
 Advogada : Dra. Luciana Konradt Pereira

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-482.434/98.5

6ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
 Embargados: MARIA LOURENÇO DE LIMA E OUTROS e EMPRESA AGRÍCOLA PIRANGI LTDA.

Advogado : Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos e sem advogado, respectivamente

DESPACHO

Embargos de Declaração às fls. 183/185, com pedido de efeito modificativo.

Notifiquem-se os Embargados para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AI-RR-429.959/98.0

4ª REGIÃO

Embargante : JOSÉ TRINDADE DE LIMA PIRES
 Advogada : Dra. Danielle Toscano e Hermida
 Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos

DESPACHO

Considerando que o reclamante pleiteia, mediante embargos declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se dar oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência.

Consigno, pois, à embargada o prazo de cinco dias para se manifestar sobre os embargos declaratórios interpostos pelo reclamante.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
 CGC/MF: 00394494/0016-12
 FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
 Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
 Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
 ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
 Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
 Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
 Chefe da Divisão Comercial

PROC. Nº TST-ED-E-RR-323352/96.0 (10ª Região)
 Embargante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Embargado(s): CÉLIA MARIA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
 Advogada : Dra. Maria da Conceição A. dos Santos

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias aos Reclamantes para, querendo, apresentarem manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Orientação Jurisprudencial nº 142 - SDI-1.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro - Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-507.350/98.6 - 1ª Região

Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
 Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva
 Embargado : Marcelo Lobo de Oliveira Figueiredo
 Advogado : Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-86.630/93.5 - 2ª REGIÃO

Embargante: Glauco Di Giacomo
 Advogados : Drs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargada : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
 Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
 SBDII

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-220.177/1995.8

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargada : MAGALI PASSANHA DE SOUZA GUERRA
 Advogado : Dr. Leandro Meloni

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-264.991/96.0

- 8ª Região

Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF
 Advogado : Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva
 Embargados: Adhemar Mattos de e outros e Banco da Amazônia S/A - BASA
 Advogados : Drs. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e Ivan Lima dos Santos

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-363.774/97.6 - 17ª Região

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Espírito Santo
 Advogados : Drs. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti e José Eymard Loguércio
 Embargado : União Federal (Extinto INAMPS)
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-349.335/97.3 - 2ª Região

Embargante: ALCOA - Alumínio S.A.
 Advogado : Dr. Márcio Gontijo
 Embargado : João Pedro de Macedo
 Advogado : Dr. Antônio Carlos José Romão

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-208.245/95.0 - 4ª Região

Embargante: Orlando Fernandes
 Advogados : Drs. Gilberto Libório Barros e José Tôres das Neves
 Embargados: Banco Meridional do Brasil S.A. e Outro
 Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-189.644/95.9 - 4ª REGIÃO

Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
 Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Maria Clara Leite Machado
 Embargada : Terezinha Maria Guardão Thomas
 Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
 SBDII

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-RXOF-RO-AR-356.185/1997.3

TRT - 11ª REGIÃO

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 Recorrente : SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
 Procurador : Dr. Raul Canal
 Recorrido : VICENTE RICARDO PEREIRA
 Advogado : Dr. José Carlos Valim

DESPACHO

1. A egrégia 11ª Corte Regional, pelo v. acórdão de fls. 123/125, julgou improcedente a ação rescisória da SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus, proposta com fundamento no art. 485, incisos V, do CPC, objetivando desconstituir o v. acórdão nº 2.063/93, que o condenara ao pagamento de parcelas salariais decorrentes do Plano "Collor" (IPC DE MARÇO DE 1990) e consectários.

2. Insurge-se o autor, por meio de recurso ordinário de fls. 129/136, reiterando, em linhas gerais, os argumentos expendidos na inicial em que arguiu a infringência ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição de 1988 (fl. 06), quando da concessão das diferenças relativas ao Plano Econômico em tela.

3. Sem contra-razões, como atesta a certidão de fls. 141, o recurso foi admitido à fl. 142.

4. A douta Procuradoria-Geral opina pelo provimento do recurso (fls. 146/147).

5. Ab initio, cumpre-me ressaltar que ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

6. É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à ideia de violação do preceito constitucional.

7. Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe dá uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

8. Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, cujo papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 88.

9. É que, além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscreve à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da avocatória.

10. Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

11. A decisão rescindenda, quando deferiu aos reclamantes o pagamento dos reajustes salariais pela variação do IPC de março de 1990, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o excelso Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas correspondentes.

12. A discussão acerca da concessão das diferenças salariais alusivas ao IPC de março de 1990 encontra-se totalmente superada pelas inúmeras decisões proferidas tanto por este Tribunal quanto pelo excelso Supremo Tribunal Federal, o que ensejou a edição do Enunciado nº 315/TST.

13. Verifica-se, pois, que, efetivamente, conforme adequadamente sublinhado na inicial, houve literal violação do art. 5º, XXXVI da Constituição de 1988, por parte da decisão rescindenda quando reconheceu, na reclamatória, o direito ao reajuste em causa, aplicando política salarial contida em legislação que não mais vigorava no mundo jurídico.

14. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º do CPC, dou provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em sede de juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 24864-91-03-6, oriunda da 3ª JCI de Manaus - AM. Custas em inversão, declarando-se o réu isento.

15. Publique-se.

Brasília, 07 de janeiro de 1999.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRO-494.111/1998.9

TRT - 4ª REGIÃO

Agravante : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE LAJEADO E VALE TAQUARI
Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos
Agravado : SOCIEDADE DE CARIDADE E BENEFICENCIA MARQUES DE SOUZA
Advogado : Dr. Jorge Ricardo Decker

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto do despacho denegatório do recurso ordinário manifestado contra o acórdão regional prolatado nos autos da ação rescisória ajuizada pelo Sindicato, ora agravante, sob o fundamento de que o referido recurso encontra-se deserto.

2. Argumenta o agravante, em síntese, que o Recurso Ordinário não pode ser julgado deserto, uma vez que foi requerida a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual solicita a juntada de peças processuais e a concessão de tal benefício. Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 71.

3. Dispensada a remessa à douta Procuradoria-Geral nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96.

4. Compulsando-se os autos constata-se, de plano, que o Sindicato-autor não efetuou o recolhimento das custas processuais fixadas no acórdão de fls 25/29, mesmo depois de ter-lhe sido negado o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pelo que se agiganta a deserção do recurso ordinário.

5. Ressalte-se, ainda, que o agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento do recurso principal, sendo descabível, assim, o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita.

6. Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c 78, V, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRO-494.112/1998.2

TRT - 4ª REGIÃO

Agravante : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE LAJEADO E VALE TAQUARI
Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos
Agravado : SOCIEDADE HOSPITALAR SÃO JOÃO BATISTA
Advogado : Dr. Jorge Ricardo Decker

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto do despacho denegatório do recurso ordinário manifestado contra o acórdão regional prolatado nos autos da ação rescisória ajuizada pelo Sindicato, ora agravante, sob o fundamento de que o referido recurso encontra-se deserto.

2. Argumenta o agravante, em síntese, que o Recurso Ordinário não pode ser julgado deserto, uma vez que requerida a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual solicita a juntada de peças processuais e a concessão de tal benefício. Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 33.

3. Dispensada a remessa à douta Procuradoria-Geral nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96.

4. Compulsando-se os autos constata-se, de plano, que o Sindicato-autor não efetuou o recolhimento das custas processuais fixadas no acórdão de fls 25/29, mesmo depois de ter-lhe sido negado o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pelo que se agiganta a deserção do recurso ordinário.

5. Ressalte-se, ainda, que o agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento do recurso principal, sendo descabível, assim, o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita.

6. Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRO-496.807/1998.7

TRT - 17ª REGIÃO

Agravante : CERÂMICA ARREBOLA LTDA
Advogado : Dr. João Walter Arrebola
Agravada : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado : Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge

D E S P A C H O

1. Contra o despacho denegatório do recurso ordinário, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, no qual alerta para o não-pagamento das custas em razão do deferimento do pedido de reconsideração das mesmas, concluindo por sublinhar a higidez jurídica das razões lá aduzidas.

2. De imediato, examinando os autos, constata-se que o agravante deixou de trasladar cópia do recurso ordinário, da decisão agravada e da sua certidão de publicação, peças essenciais à formação do instrumento, sem as quais se inviabiliza a apreciação do pleito, nos termos do disposto no inciso IX, alínea "a", da Instrução Normativa TST nº 6/96.

3. Por fim, tem decidido esta Quarta Turma que "na formação do agravo de instrumento, é do agravante a responsabilidade de diligenciar e fiscalizar o traslado das peças, ainda que obrigatórias, sendo imprópria, na fase recursal, a conversão do processo em diligência para suprir eventuais ausências, conforme iterativa jurisprudência deste Tribunal." (TST-AI-RR 237.175/95.5, Leonaldo Silva, Ac. 4ª T. 7.865/96).

4. Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRO-500.458/1998.6

TRT - 6ª REGIÃO

Agravante : LIVRARIA DO GLOBO S.A.
Advogado : Dr. Arthur Luppi Filho
Agravado : JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto do despacho denegatório do recurso ordinário manifestado contra o acórdão regional prolatado nos autos do mandado de segurança impetrado pela Reclamada, ora agravante, sob o fundamento de que o referido recurso encontra-se com irregularidade de representação e que o mesmo não foi manifestado contra a decisão final do mandado de segurança, mas contra a decisão proferida em sede de agravo regimental.

2. Argumenta a agravante, em síntese, que o instrumento de representação está às fls. 13 dos autos do mandado de segurança e que o Regional, no despacho agravado, apenas analisou os autos do agravo regimental. Sem contraminuta.

3. Dispensada a remessa à douta Procuradoria-Geral nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96.

4. Examinando os autos verifica-se que a agravante não cuidou de instruir o processo com procuração que legitimasse o signatário do recurso ordinário a atuar em juízo como representante da parte, acarretando a irregularidade de representação processual.

5. Ressalte-se, ainda, que o recurso ordinário não obedeceu à exegese do artigo 895, alínea b, da CLT, uma vez que foi manifestado pela parte contra decisão proferida pelo Pleno do Regional em sede de agravo regimental e não contra decisão final do mandado de segurança.

6. Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c 78, V, do RITST, e art. 895, alínea "b", da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRO-502.229/1998.8

TRT - 17ª REGIÃO

Agravantes : ELSON LAUFF E OUTRO
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Agravado : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procurador : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto do despacho denegatório do recurso ordinário manifestado contra o acórdão regional prolatado nos autos da ação rescisória ajuizada pelos Reclamantes, ora agravantes, sob o fundamento de que o referido recurso encontra-se deserto.

2. Argumentam os agravantes, em síntese, que o Recurso Ordinário não pode ser julgado deserto, uma vez que na inicial foi requerida a rescisão do julgado quanto ao pedido do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Contraminuta às fls. 26/28.

3. A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, às fls. 33/34, opinou pelo não-conhecimento do agravo.

4. De imediato, examinando os autos, constata-se que os agravantes deixaram de trasladar a procuração do advogado que subscreveu o agravo de instrumento, peça essencial à formação do instrumento, sem a qual se inviabiliza a apreciação do pleito, nos termos do disposto no inciso IX, alínea "a", da Instrução Normativa TST nº 6/96.

5. Por fim, tem decidido esta Quarta Turma que "na formação do agravo de instrumento, é do agravante a responsabilidade de diligenciar e fiscalizar o traslado das peças, ainda que obrigatórias, sendo imprópria, na fase recursal, a conversão do processo em diligência para suprir eventuais ausências, conforme iterativa jurisprudência deste Tribunal." (TST-AI-RR 237.175/95.5, Leonaldo Silva, Ac. 4ª T. 7.865/96).

6. Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRO-502428/1998.5

TRT - 19ª REGIÃO

Agravante : MOBILI ART. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
Agravado : LUIZ AGRÍCIO DA SILVA
Advogado : Dr. Tércio Rodrigues da Silva

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto do despacho denegatório do recurso ordinário manifestado contra o acórdão regional prolatado nos autos do mandado de segurança impetrado pelo Reclamado, ora agravante, sob o fundamento de que o referido recurso encontra-se deserto.

2. Agravo de instrumento às fls. 02/18, reeditando as razões do mandado de segurança. Contraminuta às fls. 222/223.

3. Dispensada a remessa à douta Procuradoria-Geral nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96.

4. Compulsando-se os autos, constata-se, de plano, que o Reclamado não efetuou o reco-

lhimimento das custas processuais fixadas no acórdão de fls. 23/24, pelo que se agiganta a deserção do recurso ordinário.

5. Ressalte-se, ainda, a profusa e atabalhoada indicação de dispositivos constitucionais e legais pretensamente violados pelo acórdão recorrido, a partir da qual se agiganta a convicção de que o ora agravante não estava seguro da sua ocorrência, o bastante para que não se conhecesse do agravo, até porque padece da irregularidade de a minuta não atacar os fundamentos do despacho agravado, a teor do inciso II do art. 524, do CPC.

6. Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 78, V, do RITST e art. 524, II, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2000.

Ministro BARRÓS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-576.312/1999.7

TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente : ARI ANTÔNIO BAPTISTA DOS SANTOS
Advogado : Dra. Aline Antunes Martins
Recorrida : UNIÃO FEDERAL
Procuradora : Dra. Sandra Weber dos Reis

DESPACHO

1. A egrégia Quarta Corte Regional, pelo v. acórdão de fls. 122/125, julgou procedente ação rescisória proposta com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, em que se arguiu afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal (fls. 03/04) perpetrada pela r. decisão que condenou a União Federal ao pagamento de parcelas salariais decorrentes do Plano "Verão" (URP DE FEVEREIRO/89) e suas repercussões.

2. Insurge-se o Réu por meio das razões de recurso ordinário de fls. 128/138.

3. O recurso foi admitido às fls. 139, sendo oferecidas contra-razões às fls. 143/153.

4. A douta Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso (fls. 157/159).

5. Sustenta o recorrente, em síntese, que a questão em tela é de índole infraconstitucional e que o v. acórdão recorrido findou por olvidar o teor dos verbetes de Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, nº 134 do extinto Tribunal Federal de Recursos e, ainda, do Enunciado nº 83 deste Tribunal Superior do Trabalho.

6. Cumpre-me ressaltar que ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

7. É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

8. Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe dá uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

9. Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, cujo papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 88.

10. É que, além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscreve à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatária.

11. Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

12. A decisão rescindenda, quando deferiu ao reclamante o pagamento do reajuste salarial pela variação da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fls. 03/04), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o excelso Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes.

13. Com efeito, a Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP 32/89 - DOU 16.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º.02.89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18.04.97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBD11 1799/97, DJU 30.05.97, Relator Ministro Leonaldo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16.04.99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

14. Verifica-se, pois, que, efetivamente, conforme adequadamente sublinhado na inicial às fls. 03/04, houve literal violação do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição de 1988, por parte da decisão rescindenda quando reconheceu, na reclamatória, o direito ao reajuste em causa, aplicando política salarial contida em legislação que não mais vigorava no mundo jurídico. Destarte, irrepreensível o v. acórdão recorrido.

15. Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário com fulcro no caput do art. 557 do CPC.

16. Publique-se.

Brasília, 07 de janeiro de 2000.

Ministro BARRÓS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-589.424/1999.0

TST

Autora : IMPETROL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogados : Drs. Ernandes de Andrade Santos e José Saraiva
Réu : JURACY GUERREIRO DA SILVA

DESPACHO

1. Tratando-se de matéria unicamente de direito, dou por encerrada a instrução processual.

2. Dê-se vista, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, à requerente e ao requerido, para razões finais.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1.999.

Ministro BARRÓS LEVENHAGEN
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O EX.º SENHOR MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretária, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-604522/99.7, proposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista identificada pelo processo nº 037/91 em que são partes UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA e SIMÃO JOSÉ DA SILVA, ajuizada perante a MM. 1ª JCI de Florianópolis-SC, em que pleiteavam o pagamento das diferenças de vencimentos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 ao Reclamante, sendo o presente para CITAR o Senhor SIMÃO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, para CONTESTAR, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.º Senhor Relator: "Cite-se o requerido SIMÃO JOSÉ DA SILVA, cujo endereço é incerto e não sabido, segundo informa a Autora na petição inicial, mediante edital (...)." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 02 de fevereiro de 2000. Eu, ^{Sebastião Duarte Ferraz} Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Senhor Relator.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-620355/99.0

TST

AUTORA : ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO BRAND LTDA
Advogada: Dra. Adélia Cristina Peres Torrecillas
RÉU : LIBERATO BANADIA NETO

DESPACHO

1. A Empresa Administração e Comércio Brand Ltda. ajuiza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, visando suspender a execução que se processa perante a 17ª JCI de São Paulo-SP, até o julgamento final da Ação Rescisória nº RO-AR-585924/99.2, em grau de recurso ordinário perante esta Corte.

2. A matéria discutida na ação rescisória diz respeito à legalidade de constrição judicial sobre bem de ex-sócio da Empresa Executada. O 2º Regional julgou improcedente o pedido rescisório, por entender que o intuito da Autora da ação rescisória é reexaminar e reinterpretar os fatos e as provas já apreciados pela decisão rescindenda (fls. 40-47).

3. O art. 798 do CPC, que confere o poder geral de cautela ao juiz, autoriza a concessão de cautelar, para sustar execução de decisão que foi prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico. Admitida, pois, em tese, a cautelar, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, ou seja, a ocorrência do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

4. A natureza própria da medida cautelar é a de instrumento de preservação do objeto da lide, para que este possa ser entregue à parte a quem o direito for reconhecido ao final do processo. Nesse sentido, só se concede medida cautelar quando o perigo na demora da prestação jurisdicional compromete a integridade do direito em discussão.

5. Ora, in casu, não está presente o "fumus boni juris", a autorizar a concessão da medida liminar requerida, uma vez que a ação rescisória foi julgada improcedente pelo 2º Regional e, aparentemente, a decisão rescindenda não violou expressa e diretamente nenhum dispositivo legal. É sabido que não constitui objetivo da ação rescisória discutir a justiça ou injustiça da decisão rescindenda, nem perquirir sobre a melhor ou mais adequada interpretação da norma jurídica. Para que se dê procedência à ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC, é necessário que esteja configurada violação expressa e inequívoca a dispositivo de lei, em flagrante afronta ao ordenamento jurídico em vigor. Não é a hipótese dos presentes autos.

6. Ademais, vale registrar que a doutrina e a jurisprudência só tem admitido a concessão de medida cautelar para suspender a execução, em virtude da pendência de julgamento de ação rescisória, em casos excepcionais. Tendo em vista que não se discute, nos autos da demanda principal, o direito a diferenças salariais decorrentes de planos econômicos - situação em que se tem admitido a concessão da liminar para suspender a execução, não obstante o que está prescrito no art. 489 do CPC -, deve-se aplicar a regra geral do ordenamento jurídico processual brasileiro segundo a qual "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda" (art. 489 do CPC).

7. Ante o exposto, denego a liminar requerida, porquanto ausente um dos requisitos essenciais para a sua concessão, qual seja, o "fumus boni juris".

8. Cite-se a Ré, na forma do artigo 802 do CPC.

9. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-620.466/2000.0

TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autor : HÉLIO ALVES RODRIGUES
Advogado : Dr. João Carlos Crespo
Ré : CIRZA JOSÉ BITENCOURT DA ROSA

DESPACHO

O Autor ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar sem oitiva da contraparte, visando a suspender execução em curso perante a 2ª JCI de Porto Alegre - RS, movida por Cirza José Bitencourt da Rosa.

Pelo r. despacho de fl. 21 concedeu-se ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos os documentos ali enumerados.

Peticionando a fl. 23, sobre o objeto da exigência feita, o Autor sustenta a desnecessidade de instruir a petição inicial com os documentos solicitados.

Ante o exposto, à ausência de elementos essenciais à aferição dos pressupostos viabilizadores da Cautelar, indefiro a liminar requerida e determino a distribuição do feito, na forma regimental, em 1º/2/2000.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-124.863/94.7

2ª REGIÃO

Embargante : RICARDO FERNANDES RUBIO

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado : MUNICÍPIO DE OSASCO

Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 198/201, conheceu do recurso de revista do autor, quanto ao tema "Vínculo de emprego", e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão regional que julgou improcedente a reclamação. Conseqüentemente, restou prejudicado o exame da estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A decisão foi embasada no entendimento consignado na seguinte ementa, in verbis:

"VÍNCULO DE EMPREGO - MUNICÍPIO DE OSASCO

O contrato firmado entre a PROSASCO e o Município de Osasco obedeceu o princípio da legalidade, porque respaldado pela Lei 1.036/71, não se configurando a fraude trabalhista. O Enunciado 256/TST não se aplica nesta hipótese" (fls. 198).

Embargos de declaração opostos pelo reclamante às fls. 203/204, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 208/209.

Inconformado, o demandante interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 211/214. Reclama o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o reclamado, sustentando que, embora contratado pela PROSASCO, sempre prestou serviços ao Município de Osasco. Busca, ainda, a caracterização da estabilidade preconizada no art. 19 do ADCT, uma vez que, se somados os períodos em que laborou para a empresa interposta e para o Município, contava o autor, quando do advento da Constituição Federal, com mais de cinco anos de serviço. Insiste na aplicabilidade do Enunciado 256/TST e transcreve aresto para exame.

Discute-se nos autos o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o Município de Osasco, no período em que o autor, contratado pela PROSASCO, prestou serviços ao Município.

O paradigma transcrito às fls. 214 das razões de recurso de embargos do autor, também acostado na íntegra às fls. 215/217, traduz entendimento aparentemente divergente da decisão embargada, na medida em que, versando sobre reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o Município de Osasco, adota fundamentos que amparam a aplicação do Enunciado 256/TST, na hipótese de contratação pela PROSASCO.

Defiro, portanto, os presentes embargos, ante uma possível divergência jurisprudencial.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-266.723/96.6

4ª REGIÃO

Embargante : JORGE LUIZ VITER MACHADO

Advogados : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante e outro

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Cláudio Araújo S. dos Santos

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 688/691, deu provimento ao recurso de revista da reclamada, quanto ao

tema "Vínculo de emprego - empresa interposta", para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, sob o fundamento de que a reclamada encontra-se na exceção prevista no item II do Enunciado 331/TST, o que afasta qualquer vínculo de emprego entre as partes.

Os dois embargos declaratórios opostos pelo reclamante, às fls. 693/696 e 709/716, foram rejeitados ante a inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (fls. 703/704 e 719/722).

Interpõe recurso de embargos o demandante, às fls. 724/739, alegando, preliminarmente, nulidade do v. acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, ante a ofensa aos arts. 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que a Turma, mesmo instada a se manifestar, mediante embargos declaratórios, não o fez acerca da ausência de prequestionamento quanto à necessidade de concurso público, haja vista não ter o Regional emitido pronunciamento nesse sentido. No mérito, aponta ofensa ao art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado 297 desta Corte, por entender ausente a manifestação, no v. acórdão regional, sobre o Enunciado 331/TST, acerca da incidência do art. 37, II, da Carta Magna, ou mesmo emissão de tese explícita quanto à matéria em discussão. Afirma que o Regional fundamentou seu entendimento no Enunciado 256/TST, considerando presentes os elementos tipificadores contidos nos arts. 2º e 3º da CLT para reconhecer o vínculo laboral entre as partes litigantes. Transcreve arestos em abono a sua tese.

Sem razão o reclamante.

Cumprido registrar, de início, que o reclamante foi admitido em 11.07.89, perdurando sua contratação até 08.02.92.

O Eg. Regional entendeu tratar-se a hipótese dos autos de contrato realidade, atribuindo à empregadora a responsabilidade pelo ato de contratação pessoal sem a devida prestação de concurso público, reconhecendo a existência de vínculo empregatício.

Consignou a Turma que o acórdão regional, ao reconhecer o vínculo de emprego do reclamante admitido nos serviços da reclamada em 11.07.89, na vigência da Constituição Federal de 1988, com a tomadora dos serviços, no caso a CEEE, que é empresa pertencente à Administração Pública Indireta, contrariou a regra contida no inciso II do Enunciado 331/TST, pois a reclamada encontra-se na exceção prevista no item II do referido verbete sumular.

Primeiramente, quanto à alegação do reclamante no sentido da ausência de prequestionamento em relação à necessidade de concurso público, ante o não-pronunciamento do Regional sobre o Enunciado 331/TST, nem sobre o art. 37, II, da Carta Magna, cabe assinalar que a Corte a quo, mesmo não aplicando o aludido enunciado à hipótese dos autos, referiu-se a ele quando de sua decisão, ao consignar que "resulta inequívoco que o fornecimento de mão-de-obra se deu em vinculação trilateral, fora das hipóteses excetadas pelo Enunciado nº 256 do TST, revisto pelo Enunciado 331 da mesma Corte, afirmando-se ilegal a contratação do autor por empresa interposta" (fls. 496). Verifica-se, assim, que já era do conhecimento do Regional a ocorrência da revisão efetuada no Enunciado 256/TST, passando a vigorar o Enunciado 331, que, em seu item II, expressamente, dispõe:

"A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)".

Dessa forma, incólumes os arts. 535 do CPC, 832 e 896 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, bem assim a contrariedade ao Enunciado 297 desta Corte.

Ademais, a divergência jurisprudencial colacionada nos autos revela-se inespecífica, uma vez que não apresenta o mesmo pressuposto fático contido no acórdão regional, qual seja a contratação do reclamante ter-se dado depois da Constituição Federal. Incidência do Enunciado 296/TST.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-280.479/96.4

10ª REGIÃO

Embargantes : LUIZ CESAR SOARES DE CARVALHO E UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)

Advogado e

Procurador : Dr. Nilton Correia e Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante acórdão de fls. 532/543, dentre outros temas, não conheceu da revista do reclamante quanto à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, por entender mesmo esgotada a jurisdição pelo Tribunal a quo. Quanto à estabilidade contratual, a Turma conheceu do recurso, por força dos Enunciados 297 e 221 do TST. No que tange ao tema das horas extras incorporadas, negou conhecimento por óbice dos Enunciados 266 e 221

desta Corte, entendendo, ainda, não estar contrariado o Enunciado 294/TST. Por fim, conheceu da revista, quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida, por força do Enunciado 342/TST, para, no mérito, dar-lhe provimento e determinar a devolução ao autor dos descontos efetuados.

Embargos declaratórios interpostos pelo reclamante às fls. 548/553 e pela reclamada às fls. 554/558, rejeitados às fls. 561/563.

Inconformadas, ambas as partes interpõem embargos à Colenda SDI.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

Em suas razões de embargos, às fls. 568/574, o reclamante alega preliminar de nulidade, sustentando que a Turma, mesmo provocada por embargos declaratórios, não logrou manifestar-se acerca do conteúdo do Decreto Federal nº 48.460/60; da declaração da diretoria, constante em ata, que atribui estabilidade ao empregado e da incorporação das horas extras, da forma como lhe foi colocada. Entende violados os artigos 535 do CPC, artigo 832 da CLT, dos incisos XXXV e LV do artigo 5º, e do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. Acosta arestos.

Razão não lhe cabe. Em sede de embargos declaratórios a Turma explicitou, detalhadamente, uma vez mais, acerca de seu pronunciamento, como se verifica, *in verbis*, às fls. 562:

"As violações apontadas deixaram de ser apreciadas, na medida em que obstaculizadas pela ausência de prequestionamento. A hipótese foi aplicado o Enunciado 297 da súmula como também o 221. (...) a existência da estabilidade, segundo determinação da Diretoria do Banco, igualmente não encontra guarida nos termos do artigo 535 do CPC. A decisão atacada sufragou entendimento acerca do tema, transcrevendo, inclusive, julgados desta Corte no sentido da inexistência de estabilidade diante do texto da norma interna do Banco".

Também no acórdão que decidiu sobre os embargos declaratórios a Turma explicitou estar analisada a questão da incorporação das horas extras, asseverando que "a omissão a que se refere representa, na verdade, a rediscussão acerca da premissa sufragada pela Eg. Turma, que, no presente caso, indeferiu o seu pleito" (fls. 562.)

Ao que se vê, fez-se expressa a decisão turmária sobre os temas para os quais foi provocada, ainda que em sentido contrário ao propugnado pelo reclamante, ao que não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, o autor aponta violação do artigo 896 da CLT, eis que, quanto ao tema das "Horas extras incorporadas", restaria configurada a divergência jurisprudencial entre a decisão turmária e os arestos colacionados, além de violado o artigo 61, § 2º, consolidado e, por consequência, contrariado o Enunciado 294 do TST. No que tange à estabilidade contratual, sustenta violação literal dos artigos 9º, 444, 468 e 497 da CLT, além do artigo 7º, II, do Decreto nº 48.487/60 e dos artigos 5º, XXXVI e 7º, I, da Carta Magna.

Todavia, menor sorte cabe ao reclamante. No que se refere à incorporação de horas extras não há mesmo que se cogitar de prescrição parcial. Com efeito, a jurisprudência cristalizada no Enunciado 294 do TST é clara no sentido de que a prescrição aplicável na hipótese de ato único do empregador que ocasione alteração do pactuado é a total, ainda que a demanda envolva pedido de prestações sucessivas.

Por outro lado, diversamente do que alega o reclamante, o art. 61, § 2º, da CLT, não assegura indistintamente ao trabalhador, o direito de perceber do empregador uma parcela a título de adicional de horas extras, mas tão-somente garante esse direito no caso da prestação de trabalho suplementar. Não se cogita, portanto, de violação do art. 61, § 2º, consolidado, ou de contrariedade ao Enunciado 294/TST. Pelas mesmas razões, não restou configurada a aduzida divergência jurisprudencial.

No que se refere à estabilidade contratual, tampouco prosperaram as apontadas violações dos arts. 5º, II e 7º, XXXVI, da Carta Maior, porquanto não ter mesmo a matéria se submetido ao crivo do Regional sob esta ótica, o que atrai o obstáculo do Enunciado 297 desta Corte. Também ileso os artigos 444, 468 e 497 da CLT e 7º do Decreto nº 48.487/60, posto que não configurada a violação à literalidade dos dispositivos, mas, apenas, razoável exercício hermenêutico.

Pelo exposto, indefiro os embargos.

EMBARGOS DA RECLAMADA

Em seu recurso, a reclamada insurge-se contra a decisão turmária, no que pertine à devolução de descontos de seguro de vida, entendendo por violado os artigos 5º, XXXVI e 37, da Carta Magna. Suscita divergência, colacionando paradigmas. Irresigna-se, ainda, contra a decisão turmária relativa aos juros de mora, também trazendo paradigmas ao confronto teórico.

Ao que se vislumbra do conteúdo jurisprudencial carreado, está-se diante de aparente conflito entre a tese do acórdão turmário e a dos presentes embargos.

Com efeito, a decisão da Turma asseverou entendimento de que inaplicável, à hipótese dos autos, o Enunciado 304 do TST, eis que "(...) resulta evidente que a liquidação do BNCC se deu por deliberação da assembléia geral dos acionistas e não por determinação do Banco Central do Brasil, nos moldes em que se aperfeiçoa a liquidação extrajudicial. Em sendo assim, não há como se admitir a suspensão dos juros de mora, haja

vista o fato de não se tratar de instituição sujeita à liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74, que em seu artigo 18, alínea "d", autoriza a referida suspensão" (fls. 541).

A tese propugnada pela embargante parece versar sobre diferente interpretação e aplicação do referido Enunciado 304/TST, ao caso posto entender que "...é de se consignar ser público e notório que a liquidação do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC se deu nos moldes do art. 46 do ADCT, ou seja, extrajudicialmente. De de se notar, ainda, que o citado dispositivo constitucional não exige que a liquidação extrajudicial seja decretada pelo Banco Central. Portanto, não existindo a figura dos juros moratórios em dito dispositivo, não há porque aplicá-los, *in casu*."

De outra parte, o texto do Enunciado 304 desta Col. Casa, ao contrário do Enunciado 284, por ele revisto, não faz referência alguma àquelas liquidações de que cogita a Lei nº 6.024/74, aplicando-se, entretanto, a qualquer tipo de liquidação extrajudicial". (TST-RR-284.540/96.2 - Ac. 1ª T. - Celina Xavier Gontijo Batista e União Federal (extinto BNCC), Rel. Ministra Regina Rezende Ezequiel, publicado no DJ de 26.02.99 (grifos nossos, fls. 582).

Pelo exposto, admito o apelo ante uma possível violação do artigo 896 da CLT, pela aparente divergência jurisprudencial.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-315.309/96.1

9ª REGIÃO

Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Embargada: MARIA ANGÉLICA FONSECA DA SILVA

Advogado: Dr. Almir Hoffmann

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 484/485, não conheceu do recurso de revista da demandada quanto ao tema "Gratificação de aposentadoria", ante o óbice contido na alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Às fls. 487/488, a demandada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 491/492.

Inconformada, a demandada interpôs embargos à SDI, às fls. 494/497, alegando que a decisão turmária violou o disposto no artigo 896 da CLT, ao argumento de que o que se discute no presente caso é a possibilidade de Acordo Coletivo de Trabalho revogar norma regulamentar da empresa, sem ferir, com isto, o artigo 468 da CLT e sem contrariar o Enunciado 51 do TST, motivo pelo qual não era pertinente a aplicação da alínea "b" do artigo 896 da CLT para não conhecer da revista.

Não merecem seguimento os embargos.

Com efeito, o recurso de revista não lograva mesmo êxito quanto ao seu conhecimento, ante o óbice contido na alínea "b", do artigo 896 da CLT. Isto porque, forçosamente, para ser dirimida a controvérsia há de se interpretar o regulamento empresarial da Telecomunicações do Paraná - TELEPAR S.A., de âmbito restrito à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Os próprios arestos trazidos à colação nas razões de recurso de revista da demandada esposam tese sobre o conteúdo do regulamento empresarial, o que demonstra a necessidade de discussão em torno de tal regulamento.

Destarte, verifica-se que o artigo 896 da CLT restou ileso.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-317.854/96.0

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.

Advogadas: Dra. Maria Cristina I. Peduzzi e Outra

Embargada: CLEIDE CARLITOS PONTES DA SILVA

Advogado: Dr. Evaldo Marchant

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 294/298, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Das Horas Extras - Inversão do Ônus da Prova", com fulcro no Enunciado 296/TST. Tampouco conheceu da revista quanto ao tema "Dos Honorários da Assistência Judiciária", por entender ileso o art. 14 da

Lei nº 5.584/70, eis que a decisão Regional consignou restarem preenchidos os requisitos legais daquela assistência.

Inconformado, o Banco Real interpõe embargos à Colenda SDI, às fls. 302/305, sob alegação de afronta aos artigos 333, I, CPC, 818 da CLT, artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST. Por consequência, aduz violação do art. 896 consolidado.

Em que pese o inconformismo do reclamado, razão não lhe assiste.

Quanto ao tema "Das Horas Extras - Inversão do Ônus da Prova", ao entendê-las configuradas no período posterior a junho de 1992, o Regional levou em consideração não apenas a inversão do ônus probandi e a prova testemunhal, mas ainda, o próprio conteúdo dos cartões de ponto. Com efeito, ao anexar os referidos documentos buscando desconstituir o direito alegado pelo autor, o reclamado acabou por comprovar a jornada extraordinária declinada na inicial, como consignou o Regional, in verbis:

"Irreparável a sentença ao acolher o horário declinado na inicial, enquanto os registros de frequência atestam a mesma jornada. Entretanto, a contar de junho de 1992 os cartões - ponto registram jornada não só distinta da declarada na petição inicial como há variação nos horários de início e término do expediente (...) Assim, se é certo que a confissão ficta inverte o ônus da prova, não menos certo que a impugnação é imprecisa. Desta sorte, deve ser provido em parte o apelo para limitar a condenação em horas extras, a contar de junho de 1992, às registradas nos cartões de ponto". (fls. 257 - grifos nossos)

Pelo exposto, percebe-se que a Corte Regional, além de considerar a inversão do ônus da prova, realizou acurado trabalho de todo o conjunto dos cartões carreados aos autos, a fim de formar livremente seu convencimento. Em verdade, os limites fáticos estabelecidos na decisão regional foram, também, consequência da avaliação daqueles documentos apresentados pelo próprio reclamado.

Destarte, não cabe a alegação dos embargos da reclamada que, ao propugnar pela violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, limitou-se ao argumento de que cabia a autora a prova da jornada. O recorrente, na verdade, não logrou desconstituir todos os fundamentos da decisão regional.

Quanto à alegada divergência, correta a decisão turmária ao aplicar o Enunciado 296/TST, posto não versar sobre inversão do ônus da prova ou sobre comprovação da jornada por depoimento de testemunhas.

No que tange aos honorários advocatícios, menor sorte cabe ao reclamado. Com efeito, este sustenta em seus embargos que não restou comprovado pelo reclamante o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da verba, nos termos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Todavia, o tema restou superado pela manifestação expressa do Regional, que, através da análise dos elementos trazidos aos autos, concluiu restarem comprovadamente atendidos os pressupostos daquele dispositivo legal, como se verifica, in verbis:

"O recorrido está em Juízo assistido por advogados credenciados pelo Sindicato de sua categoria profissional, como se infere dos documentos de fls. 07 e 15. A fl. 06 o reclamante declara que não tem condições de arcar com as despesas processuais, nos termos da Lei nº 7.510/86, artigo 4º. Assim, preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, art. 14, são devidos os honorários do assistente judiciário (...)" (fls. 257/258)

Percebe-se a intenção do recorrente em ver reanalisado o conjunto probatório já examinado pelo Regional, pelo que, o recurso encontra óbice no Enunciado 126 TST.

Por outro lado, a jurisprudência colacionada não se presta ao cotejo, eis que, para o exame da tese ali consignada, necessário nova análise de fatos e provas.

Ileso o art. 14 da Lei nº 5.584/70, bem como os Enunciados 219 e 329/TST.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-325.230/96.8

4ª REGIÃO

Embargante : WILSON DE FREITAS KLEINHANS
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
Embargado : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 302/305, não conheceu do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "Aviso prévio proporcional", por aplicação do Enunciado 333 do TST. No tocante ao tema "Estabilidade contratual - indenização por tempo de serviço", a revista foi conhecida, mas, no mérito, foi-lhe negado provimento, assim ficando ementada a decisão:

"ESTABILIDADE CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO

DOBRADA - O Regulamento Interno do Reclamado, em nenhum dos seus artigos, concede a estabilidade após dez anos de serviços prestados ao BNCC, mas sim, mera garantia de emprego contra despedida imotivada. Por outro lado, em se tratando de empregado optante pelo sistema do FGTS, como é o caso de que ora se cuida, não é possível atribuir-lhe direito à indenização do artigo 449/CLT, porquanto o regime estabilitário da CLT e o do FGTS são totalmente incompatíveis.

Além do que, determinada a extinção do Reclamado, não se pode falar em nulidade da dispensa, pois não pode haver emprego se não há mais a empresa".

Inconformado, o demandante interpõe embargos à SDI, às fls. 307/315, alegando que a decisão turmária, quanto à questão da estabilidade contratual, diverge de vários arestos, os quais foram colacionados, às fls. 308/312, para demonstrar o conflito pretoriano. Sustenta a demandante que o empregador garantiu ao empregado com mais de dez anos de casa o direito de somente ser dispensado por justa causa e mediante inquérito, não tendo feito qualquer restrição quanto ao empregado optante pelo FGTS, não cabendo, pois, qualquer discriminação que não esteja no regulamento. O embargante acrescenta, ainda, que, caso não fosse optante pelo FGTS, já estaria assegurado pela estabilidade conferida pela CLT, não havendo necessidade de expedição de norma contratual específica para garantir o direito. Diz o demandante, por último, que incidia sobre o seu contrato o Decreto nº 48.487/60, que dispunha no seu artigo 7º os prazos para que o empregado adquirisse estabilidade, sendo que, posteriormente, o Regulamento de Pessoal dispôs em seu artigo 29 que o servidor com mais de dez anos de serviço efetivo adquiriria estabilidade. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 468 da CLT.

No que se refere à questão do aviso prévio proporcional, o embargante aduz que o não-conhecimento da revista implicou violação dos artigos 5º, § 1º, 7º, XXI, da Constituição da República e 896 da CLT.

Primeiramente, quanto à questão da estabilidade, verifica-se que os embargos não merecem seguimento, por divergência jurisprudencial, pois a decisão turmária está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da C. SDI, no sentido de que "o Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada". São os seguintes os precedentes: E-RR-150.522/94, Min. L. Silva, DJ 14.05.99; E-RR-161.656/95, Min. N. Daiha, DJ 12.02.99; E-RR- 220.365/95, N. Daiha, DJ 18.12.98; E-RR-184.436/95, Min. R. de Brito, DJ 11.12.98.

Quanto aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 468 da CLT, tem-se que eles não foram prequestionados pela decisão turmária, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST como óbice ao seguimento do apelo.

No que se refere ao aviso prévio proporcional, observa-se que não houve ofensa ao artigo 896 da CLT, pois o recurso de revista, no particular, não lograva mesmo conhecimento. Isto porque a decisão regional estava em consonância com a jurisprudência da C. SDI, no sentido de que "a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/88 não é auto-aplicável". São os seguintes os precedentes: RR-196.720/95, Ac. 1ªT 5.169/96, Min. Regina Rezende, DJ 31.10.96; RR-152.731/94, Ac. 1ªT 4.554/95, Min. Cnéa Moreira, DJ 03.11.95; RR-192.550/95, Ac. 2ªT 7023/96, Min. Angelo Mário, DJ 06.12.96; RR-197.313/95, Ac. 2ªT 5.316/96, Min. Rider de Brito, DJ 18.10.96; RR-196.244/95, Ac. 3ªT 7027/96, Min. Antônio Fábio, DJ 25.10.96; RR-183.238/95, Ac. 3ªT 5.751/96, Min. Francisco Fausto, DJ 20.09.96; RR-268.291/96, Ac. 4ªT 7.216/96, Min. Galba Velloso, DJ 29.11.96; RR-187.107/95, Ac. 4ªT 4.357/96, Min. Almir Pazzianotto, DJ 09.08.96; RR-194.903/95, Ac. 5ªT 4.212/96, Min. Thaumaturgo Cortizo, DJ 11.10.96; RR-173.859/95, Ac. 5ªT 1177/96, Min. Armando de Brito, DJ 31.05.96.

Quanto ao artigo 5º, § 1º, da Constituição da República, observa-se que o demandante, nas suas razões de recurso de revista, não o indicou como violado, apenas o fazendo agora, em sede de embargos à SDI. Porém, mesmo que assim não fosse, não há que se falar em vulneração do supracitado dispositivo constitucional, pois o artigo 7º, XXI, da atual Constituição, ao estabelecer "aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei", acabou por criar um dispositivo que carece de integração infraconstitucional nesta parte, já que no tocante à parte "no mínimo trinta dias" o dispositivo possui eficácia plena, tanto que não há mais aviso prévio de oito dias. Assim, enquanto a parte referente ao aviso prévio proporcional não for regulamentada por lei ordinária, que determine qual o critério para o estabelecimento do prazo proporcional ao tempo de serviço, o aviso prévio é de 30 dias. Isto porque o supracitado preceito constitucional não é auto-aplicável, conforme seu próprio texto deixa transparecer. Em caso de omissão do legislador, a Carta Magna criou o mandado de injunção no inciso LXXI do artigo 5º, não podendo tal omissão ser suprida por meio da decisão judicial.

Intacto, assim, o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-345.325/97.3

10ª REGIÃO

Embargantes: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) E EVERALDO ANTÔNIO MARTINS
 Procurador e
 Advogado : Drs. Nilton Correia e Walter do Carmo Barletta
 Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 490/498, deu provimento ao recurso do reclamante, quanto aos "Juros de mora", para determinar sua incidência; e negou provimento no tópico "Prescrição - Adicional das Horas Extras Incorporadas", mantendo a prescrição total.

Os litigantes interpuseram embargos declaratórios, sendo os do reclamante juntados às fls. 503/505, e os da reclamada acostados às fls. 506/510, restando desprovidos os do acionante e parcialmente providos os da União, para prestar os esclarecimentos de fls. 513/515.

O reclamante interpõe embargos à SDI às fls. 520/524, insurgindo-se quanto à incidência da prescrição total, que, a seu ver, contraria a parte final do Enunciado 294 TST e ofende o art. 61, § 2º, da CLT, bem como diverge dos arestos que reproduz, aduzindo que a incorporação das horas extras em face da nulidade da pré-contratação se deu, observando-se o adicional de 20%, ao passo que a lei garantia o percentual de 25%, impondo-se a observância da prescrição parcial quanto ao pleito de diferenças do adicional de horas extras.

A reclamada, por sua vez, ingressa com recurso de embargos à SDI, às fls. 525/531, pretendendo ser desonerada dos juros moratórios, reputando contrariado o Enunciado 304/TST e violado o art. 5º, II, da Constituição Federal, bem como conflito pretoriano.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

No que tange à "Prescrição - Adicional das Horas Extras Incorporadas", pretende o reclamante reconhecimento da prescrição parcial, afastando-se a prescrição total, transcrevendo arestos em apoio a sua tese e especificando como contrariados o Enunciado 294 TST em sua parte final e o art. 61, § 2º, da CLT.

O acórdão turmário considerou inaplicável a parte final do Enunciado 294/TST, por entender que consagra a prescrição parcial de pedido que envolva prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, quando o direito à parcela esteja assegurado por lei, e desde que esse direito seja indiscutível. Acentuou que o art. 61, § 2º, da CLT não garante ao trabalhador, indistintamente, o direito de perceber do empregador uma parcela a título de adicional de horas extras, mas tão-somente no caso de prestação de trabalho suplementar nas hipóteses que preleciona, concluindo que não se enquadra na exceção do Enunciado 294/TST, pois há necessidade de se discutir a existência do direito para garantir o direito.

O aresto de fls. 523 registra que o adicional de 25% por estar assegurado em lei ao tempo de sua incorporação realizada à base de 20%, o correlato pedido de diferenças sujeita-se à prescrição parcial, de modo que, acenando antagonicamente ao acórdão embargado, ADMITO os presentes embargos para melhor exame da matéria pela Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

EMBARGOS DA RECLAMADA

Sustenta a reclamada que o v. acórdão turmário vulnerou o art. 5º, II, da Constituição, contrariou o Enunciado 304/TST e dissentiu dos julgados que transcreve, ao argumento de que a liquidação do BNCC se deu extrajudicialmente, sendo aplicável o Enunciado em tela, já que este não faz qualquer referência à Lei nº 6.024/74, não contendo, portanto, ressalva específica.

A Eg. Turma consagrou a tese da inaplicabilidade do Enunciado 304/TST que se reserva às entidades submetidas à liquidação extrajudicial *stricto sensu*, consoante definição expressa no art. 1º da Lei nº 6.024/74, que não é o caso do BNCC, instituição financeira federal, sujeita à liquidação ordinária, por deliberação da assembléia geral dos acionistas, e não por decreto do Banco Central.

No mérito, o paradigma que anuncia, quanto aos juros moratórios, ser inaplicável ao BNCC a orientação consagrada no Enunciado nº 304/TST, manifesta tese oposta à decisão embargada.

Com efeito, merece ser processado o apelo, ante à probabilidade de divergência jurisprudencial.

ADMITO, pois, os presentes embargos para melhor exame da matéria pela Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-364.743/97.5

1ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogada : Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos
 Embargado : MANOEL HUASCAR BARROS DE MORAES
 Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 687/690, dentre outros temas, não conheceu da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e também do tema referente à aplicação integral do regulamento da empresa.

Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamado às fls. 692/695, rejeitados às fls. 702/704.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 706/711, alegando negativa de prestação jurisdicional com violação dos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal, sustentando que não houve apreciação quanto à questão do conhecimento do recurso de revista por contrariedade aos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal. No tocante à aplicação integral do regulamento da empresa, alega violação do art. 896 da CLT, sustentando que não há que se falar na impossibilidade de se constatar contrariedade aos Enunciados 97 e 288/TST porque a decisão regional diverge das hipóteses dos mesmos, e também a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, pois a ofensa nasceu na própria decisão regional, uma vez que inexistente norma legal amparando a decisão regional de determinar que "não há que se falar em Teto Máximo". Colaciona arestos.

Em que pese o inconformismo do reclamado, não merece prosperar o apelo.

Primeiramente, cumpre afastar a nulidade suscitada.

A Eg. Turma não conheceu da preliminar por negativa de prestação jurisdicional porque não foram apontados divergência jurisprudencial, e ofensa legal.

Em sede de embargos declaratórios, esclareceu a Turma que a ofensa aos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal foi alegada quanto à insurgência da multa de 1% sobre o valor da condenação, em razão do caráter protelatório dos embargos declaratórios opostos ao acórdão proferido em sede de recurso ordinário, e não quanto à referida preliminar, uma vez que o exame do recurso de revista revelou que este item foi colocado no recurso de forma apartada, sem qualquer alegação de ofensa legal ou constitucional, e divergência jurisprudencial.

Ainda assim considerou que, se o tema referente à multa fosse um único tópico, não restariam violados tais dispositivos pelos fundamentos já mencionados pelo acórdão às fls. 688/689.

Deste modo, verificado não haver negativa de prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à aplicação integral do regulamento da empresa, insiste o reclamado na aplicação dos Enunciados 97 e 288/TST e na violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Ocorre que, ao contrário do alegado pelo reclamado, tais violações não nasceram da decisão regional, eis que o acórdão deu provimento parcial somente quanto à prescrição bienal, mantendo, no mais, a sentença de 1º grau.

Assim, não restando examinados pelo Regional os referidos Enunciados e a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, resta preclusa sua arguição, incidindo à hipótese o óbice do Enunciado 297/TST.

Intacto o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
 Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-371.578/97.4

3ª REGIÃO

Embargante: MANNESMANN FI-EL FLORESTAL LTDA.
 Advogada : Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira
 Embargado : EDSON BRAGA DE REZENDE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 968/972, não conheceu do recurso de revista do reclamante, quanto aos temas "Prescrição" e "Horas Extras", ante o óbice dos Enunciados 126 e 296/TST. No que concerne ao tema "Adicional de Transferência - Cargo de confiança", conheceu do recurso o Colegiado, por divergência, e deu-lhe provimento para deferir ao reclamante o referido adicional, sob o fundamento de que o simples fato de o empregado ocupar cargo de confiança apenas torna lícita a transferência se houver necessidade de

serviço, mas não exclui o direito ao adicional.

Os embargos declaratórios opostos pelo demandante às fls. 973/974 foram rejeitados, ante a inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (fls. 981/982).

Interpõe recurso de embargos a reclamada, às fls. 975/977, alegando que "os exercentes de cargo de confiança já têm no pagamento contratual regular, dentre outras, a remuneração por eventuais transferências ocorridas na vigência do contrato de trabalho, sendo, via de consequência, incabível o adicional respectivo" (fls. 976). Afirma, ainda, que a aplicação do § 3º do art. 469 da CLT aos ocupantes de cargo de confiança implica fazer letra morta a disposição do § 1º do mesmo artigo, pois não teria sentido a exclusão dos empregados exercentes de cargo de confiança do caput do art. 469 e, ao mesmo tempo, aplicação de um dos seus parágrafos, justamente o que prevê o adicional de transferência. Transcreve arestos em abono a sua tese.

Cumpra registrar, de início, que a incidência do § 1º do art. 469 da CLT não implica a impossibilidade da aplicação do § 3º do referido dispositivo, pois, ainda que não seja vedada a transferência do empregado, tal fato não obsta o recebimento do respectivo adicional, ao contrário, torna-o obrigatório.

Ademais, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Precedentes: E-RR-184.440/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 22.05.98, decisão unânime; E-RR-208036/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.04.98, decisão unânime; E-RR-207.962/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, Ac. 5286/97, DJ 21.11.97, decisão unânime; E-RR-146.380/94, Rel. Min. Moura França, DJ 26.09.97, decisão unânime; entre outros.

Assim, os arestos colacionados no presente recurso encontram-se superados pelo atual entendimento da C. SDI desta Corte.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-449.613/98.9

1ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

Advogados: Dr. José Eymard Loguércio e Outra

Embargado: BANCO DO BRASIL

Advogado: Dr. Angelo Aurélio G. Pariz

DESPACHO

A Eg. Segunda Turma, através do acórdão de fls. 154/161, não conheceu da revista do Sindicato-autor, quanto ao IPC de junho de 1987, porque desfundamentado.

Embargos declaratórios do Sindicato-autor, aviados às fls. 167/170, impugnados às fls. 176/178, acolhidos (fls. 181/183), para, sanando omissão existente, imprimir-lhes efeito modificativo, dando-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

Novos embargos declaratórios vieram às fls. 185/191 e 188/191, opostos pelo Sindicato-autor e pelo Banco-reclamado, respectivamente, sendo ambos rejeitados às fls. 194/197.

Inconformado, o Sindicato-reclamante recorre mediante embargos para a Colenda SDI, às fls. 199/206, levantando preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, reputando violados os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535 do CPC. No mérito, aponta vulnerados os artigos 5º, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal e conflito de julgados com relação ao Plano Bresser e, no que tange às custas, pretende a dispensa do seu pagamento, invocando os arts. 14 da Lei nº 5.584/70, 8º, da CLT e por aplicação analógica do art. 87 da Lei nº 8.078/90, que trata das ações coletivas.

Não merece acolhida a preliminar de nulidade imputada ao acórdão turmário, ao argumento de que a Eg. Turma, mesmo instada via embargos declaratórios, furtou-se ao pronunciamento, que o Enunciado 197/TST lhe garante, quanto à isenção das custas impostas ao reclamante por força da inversão da sucumbência que se verificou.

O acórdão declaratório esclareceu que a isenção de custas revertidas ao reclamante não foi pleiteada inicialmente, razão pela qual não teria como haver pronunciamento a respeito, condicionado que está à formulação de pedido da parte.

Com efeito, devidamente justificado o julgamento proclamado, não há omissão ou nulidade a ser declarada, restando incólumes os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535 do CPC.

Meritoriamente, não logra êxito o inconformismo do Sindicato.

No que tange ao Plano Bresser, não se vislumbra ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal, eis que não se verifica qualquer violação a direito adquirido ao reajuste salarial com base no IPC do mês de junho/87, em virtude de o Decreto-Lei nº 2.335/87, em seu art. 21, ter extinto este sistema de correção salarial a partir do mês subsequente, como vem entendendo reiteradamente o Excelso Supremo Tribunal Federal.

Os arestos transcritos no apelo revisional estão mesmo su-

perados pela recente jurisprudência da C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte que, seguindo orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal, vem decidindo no sentido da inexistência do direito adquirido ao referido reajuste salarial. Aplica-se mesmo o Enunciado 333/TST. Precedentes: E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR-25.261/91, Ac. 1955/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.95; E-RR-65.503/92, Ac. 1688/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 30.06.95; E-RR-56.095/92, Ac. 1672/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95.

Referentemente à isenção do pagamento das custas, ao contrário do que supõe o embargante, a ação em tela de nenhum modo se confunde com a ação coletiva de que se ocupa o art. 81 da Lei nº 8.078/90, sendo incogitável sua violação no caso em apreço. De igual modo, a questão da isenção de custas não encontra seu disciplinamento no art. 14 da Lei nº 5.584/70, pelo que não se tem como violado.

Indefero os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AI-RR-499.900/98.6

5ª REGIÃO

Agravantes: FERNANDO ROSA DA CONCEIÇÃO E OUTROS

Advogados: Dr. Jairo Andrade de Miranda

Agravada: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

O recurso de revista dos reclamantes foi indeferido porque deserto, pois não foram recolhidas as custas arbitradas pelo acórdão regional.

Agravaram de instrumento os reclamantes, alegando que foi postulada a isenção das custas perante o Regional, e que estas já foram pagas pelo vencido na primeira instância.

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 153/155, negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes, sob o fundamento de que a questão da isenção de custas não foi prequestionada pelo acórdão regional, restando preclusa a matéria.

Inconformados, os demandantes interpuseram embargos à SDI, alegando má aplicação do Enunciado 297 do TST, ao argumento de que a questão da isenção foi tratada pela instância ordinária. Alegaram, ainda, ausência de fundamentação legal no indeferimento do recurso de revista, em manifesta violação do artigo 93, IX, da Constituição da República.

Os embargos foram indeferidos por aplicação do Enunciado 353 do TST.

Reexaminando a matéria através do presente agravo regimental, observo que a questão tratada nos embargos opostos pelos reclamantes diz respeito a pressuposto extrínseco do recurso de revista, motivo pelo qual não cabia a aplicação do Enunciado 353 do TST.

Desta maneira, reconsidero o despacho de fls. 160, tornando-o sem efeito, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 162/163.

Isso, entretanto, não significa, desde logo, a admissão dos embargos, eis que não analisados os outros pressupostos de admissibilidade.

Após a publicação deste despacho, retornem-me os autos conclusos para o exame dos outros pressupostos dos embargos aviados.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AI-RR-502.766/98.2

1ª REGIÃO

Agravante: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Agravado: SÉRGIO LUIZ DA CUNHA STAEL

Advogado: Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, através do acórdão de fls. 77/79, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, por deficiência de traslado, eis que a procuração de fls. 07 não estava devidamente autenticada, portanto, em desconformidade com o disposto no art.

830 da CLT, itens X e IX, da Instrução Normativa nº 06/96. Concluiu, assim, pela irregularidade da representação processual, porque o recurso foi interposto por advogado sem procuração nos autos (artigos 37 e 525, inciso I, do CPC; item IX, letra "a", da Instrução Normativa nº 06/96 do TST).

Inconformado, o Banco-reclamado interpôs embargos à Colenda SDI, às fls. 81/83, alegando que o não-conhecimento de seu agravo de instrumento vulnerou o art. 897 da CLT, bem como contrariou o Enunciado 272/TST, afirmando que a autenticação conferida pelo cartório, no caso o 1º Ofício de Notas, prescinde de confirmação mediante aderência de selo de fiscalização da Corregedoria da Justiça/RJ, como entendeu o acórdão turmário, produzindo os efeitos inerentes ao ato.

Despacho negativo de admissibilidade dos embargos às fls. 85, acentuando que, tratando-se de dois documentos distintos (procuração e substabelecimento), um no anverso e outro no verso, necessária a autenticação de ambos os lados.

Irresignado, o demandado agrava regimentalmente, às fls. 87/89, ponderando que seus embargos mereciam admissibilidade, repisando suas razões de irresignação. Aduz, ainda, que a análise estampada no despacho agravado distanciou-se dos fundamentos decisórios, subsistindo a contrariedade ao Enunciado 272/TST, indicando, ainda, ofensa ao art. 894 da CLT.

Reexaminando a questão diante do agravo regimental interposto, passei a considerar que a matéria merecia ser submetida ao crivo da Colenda SDI, porquanto ao que se pode observar, os poderes da cláusula ad judicium e o correlato substabelecimento expressos no verso das fls. 07 mereceram autenticação do competente Cartório do 1º Ofício de Notas, na forma da lei que rege a prática do ato em questão.

O entendimento consagrado no acórdão turmário, subordinando a eficácia da autenticação lançada à aderência de selo confirmatório procedente da Corregedoria da Justiça/RJ, faz transparecer a probabilidade de má aplicação do Enunciado 272/TST, haja vista que a autenticação praticada encontra sua ordenação em lei específica.

Com efeito, reconsidero o despacho de fls. 157, tornando-o sem efeito para ADMITIR os embargos da reclamada, facultando à parte contrária apresentar impugnação no prazo legal, e restando, como corolário, prejudicado o julgamento do agravo regimental acostado às fls. 162/168.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-505.440/98.4

1ª REGIÃO

Embargante: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargada : DELZA ANTUNES GOUVEIA BARBOSA
Advogado : Dr. Eldro Rodrigues do Amaral

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 66/68, não conheceu do agravo de instrumento patronal, eis que o traslado obrigatório estava deficiente, pois o v. acórdão regional não contava com as indispensáveis assinaturas das autoridades competentes; e porque ausente a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista. Inteligência do art. 544, § 1º, do CPC; Instrução Normativa nº 06/96, item XI/TST; Enunciado 272/TST.

Inconformado, o Banco interpôs embargos à SDI (fls. 70/769), alegando ofensa aos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal e 897, "b", da CLT, eis que o v. acórdão regional, colacionado às fls. 43, estava devidamente autenticado e, portanto, descaberia o argumento de que o traslado era deficiente, uma vez que o instrumento estava em conformidade com a Instrução Normativa nº 06/96. Colaciona aresto e despachos.

O apelo encontra-se absolutamente desfundamentado, porquanto a ausência de autenticação das peças trasladadas não foi o fundamento utilizado pela Turma para não conhecer do agravo de instrumento, mas sim o fato de estar apócrifo o acórdão regional fotocopiado, e ausência de certidão de publicação do despacho agravado, argumentos estes não enfrentados no presente apelo.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-521.985/98.7

6ª REGIÃO

Embargantes: GÉRSON DE SÁ BARRETO E OUTROS
Advogados : Dr. Adolfo Moury Fernandes e Outro
Embargado : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 52/62, negou provimento ao agravo de instrumento patronal que se fundamentou em violação dos artigos 5º, II; 37, II e XVI, e 133 da Constituição Federal/88, bem como no Código de Ética da OAB (art. 2º). Asseverou que, apesar da discussão doutrinária em torno do tema, adotava a tese de que "a aposentadoria continua caracterizada como uma das causas jurídicas da extinção do contrato de trabalho. Para todos os efeitos legais, a concessão da mesma extingue o vínculo jurídico." Entendeu não restar configurada a violação do artigo 37 da Constituição Federal, posto que agravo encontrava óbice nos Enunciados 126, 221 e 333 desta Corte, mantendo, assim, a decisão que não conheceu da revista.

Inconformada, a reclamada interpôs embargos à SDI (fls. 64/70), arguindo, novamente, a violação dos artigos apontados no agravo.

Em que pese o inconformismo da agravante, razão não lhe assiste.

Os embargos não merecem seguimento, eis que, como exposto, não se trata de hipótese de reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento. O recurso encontra óbice no teor do Enunciado 353 desta Corte: "Não cabem embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista perspectiva".

Destarte, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-524.012/98.4

1ª REGIÃO

Embargante: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : SÉRGIO DE SOUZA PINTO
Advogado : Dr. José da Silva Caldas

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 98/99, não conheceu do agravo de instrumento patronal, eis que o traslado obrigatório estava deficiente, pois o v. acórdão regional não contava com as indispensáveis assinaturas das autoridades competentes, sendo, pois, inexistente (art. 544, § 1º do CPC; Instrução Normativa nº 06/96, item XI/TST; Enunciado 272/TST).

Inconformado, o Banco interpôs embargos à SDI (fls. 101/107), alegando ofensa aos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal e 897, "b", da CLT, eis que o v. acórdão regional, colacionado às fls. 28/29, estava devidamente autenticado e, portanto, descaberia o argumento de que o traslado era deficiente, uma vez que o instrumento estava em conformidade com a Instrução Normativa nº 06/96. Colaciona aresto e despachos.

Considerando que se verifica dos autos que o v. acórdão regional (fls. 56/57) foi juntado em cópia, sem qualquer assinatura dos juizes; considerando que a autenticação do v. aresto regional foi certificada pelo Cartório do 1º Ofício de Notas; considerando, ainda, que a questão relativa à validade da apresentação no traslado de agravo de instrumento de acórdão regional que, embora apócrifo, foi apresentado em fotocópia devidamente autenticada, encontra-se sob exame em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ-E-AI-RR-334.903/96.0, 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala), admito os embargos a fim de que a matéria seja submetida ao alto crivo da SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-527.783/99.4

15ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.
Advogadas : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi e outra
Embargado : ROBERTO AGOSTINHO
Advogada : Dra. Ilda Caparelli

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante acórdão de fls. 263/265, não conheceu da revista do Banco-reclamado, entendendo que, quanto às "Horas extras e reflexos", incidiu o óbice do Enunciado 126 do TST. No que se refere à obrigatoriedade de recolhimento do Imposto

de Renda sobre valores oriundos de condenação judicial, tampouco conheceu do apelo, face à aplicação do Enunciado 297 desta Corte.

Irresignado, o reclamado interpõe os presentes embargos, apontando violação do artigo 896, "a" e "c", da CLT, diante da afronta ao art. 62, II, consolidado, da contrariedade ao Enunciado 287/TST, bem como diante da má aplicação do Enunciado 297 desta Corte e negativa de tutela jurisdicional. Sustenta, ainda, que a revista merecia conhecimento, face à jurisprudência divergente acostada.

Todavia, razão não cabe ao embargante. Vejamos.

O Banco alega, nas razões de seus embargos, afronta ao artigo 62, II, da CLT, ao argumento de que incontroverso o exercício de cargo de gerência, eis que o funcionário-reclamante recebia gratificação correspondente a 40% do salário-base, afastando-se, portanto, a incidência das horas extras.

Todavia, como bem asseverado pela Turma, o Regional declarou que o reclamante, ainda que exercente do cargo de gerente de produção, não possuía os encargos de mando e gestão que o caracterizassem como substituto do empregador, pelo que, inaplicável o art. 62 consolidado. Com efeito, o Tribunal a quo logrou consignar que verbis:

"Restou cabalmente demonstrado nos autos, inclusive através da confissão do preposto (fls. 62), que o reclamante exercendo o cargo de gerente de produção, encontrava-se subordinado ao gerente principal da agência, ao qual se reportava para aplicar penalidades ou mesmo para assinar conjuntamente documentos do banco. Deste modo, encontrando-se desprovido dos típicos encargos de gestão que o colocariam em posição de verdadeiro substituto do empregador, não há que se falar, "in casu", na aplicação do art. 62, alínea "b", da CLT. Embora ostentando a designação de gerente, o reclamante-recorrido não passava de verdadeiro chefe subordinado ao gerente geral da agência, motivo pelo qual a ele se aplicam as disposições contidas no parágrafo 2º, do art. 224, da CLT, sendo devidas as horas extraordinárias trabalhadas além da 8ª diária" (fls. 95).

Sendo assim, para que a tese defendida pelo embargante fosse acatada, far-se-ia necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, inadmissível nesta fase recursal, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Não há, portanto, como cogitar-se da alegada violação do artigo 62, II, consolidado, bem como da afronta ao Enunciado 287 do TST. Pelos mesmos motivos, resta afastada, também, a especificidade dos arretos acostados ao cotejo teórico.

No que tange aos descontos do Imposto de Renda, a Turma não conheceu da revista, face ao óbice do Enunciado 297/TST. Entendeu não violados o Provimento nº 01/93 da Corregedoria Geral do TST, o artigo 27 da Lei nº 8.218/91, bem como o artigo 5º, II, da Constituição Federal/88, eis que a matéria não restou apreciada pelo Regional, diante de sua preclusão.

Em seus fundamentos de embargos, o reclamado propugna pela má-aplicação do Enunciado 297 desta Corte, sustentando a desnecessidade do prequestionamento, diante da natureza cogente da matéria, que autoriza sua arguição de ofício. Aduz que a Turma, mesmo provocada para manifestar-se a respeito, não logrou fazê-lo.

Mais uma vez, em que pese o inconformismo do reclamado, razão não lhe assiste. Como se verifica pelo teor da decisão de embargos declaratórios, a Turma logrou esgotar a jurisdição asseverando expressamente, às fls. 103/104, que a matéria encontrava-se preclusa: "No que concerne às deduções de Imposto de Renda, não assiste razão ao embargante porquanto inexistiu a omissão indicada, eis que inova em sede recursal o Banco recorrente ao pugnar para que fossem deferidos os descontos a título de imposto de renda, achando-se preclusa a oportunidade." (fls. 104)

Quanto à alegação de que imperativa a análise do tema relativo aos descontos do Imposto de Renda, por força da Lei nº 8.218/91, bem como do provimento nº 01/93/TST, o próprio Supremo Tribunal Federal analisando a questão, já decidiu restar inafastável a necessidade de prequestionamento nos recursos de natureza extraordinária. Nesse sentido os seguintes julgados: AGRG-87.493, DJ 13/08/1982, Relator Ministro Moreira Alves; AGRG-86.180, DJ 12/04/1989, Rel. Ministro Moreira Alves; AGRG-94.264 DJ 09/03/1984, Rel. Min. Francisco Rezek. Também no âmbito da Egrégia SDI do TST tal entendimento tem sido reiterado, consoante já afirmado no r. despacho impugnado, encontrando óbice os embargos na alínea "b", "in fine", do art. 894 da CLT, uma vez incidentes na hipótese os verbetes nº 297 e 333 do TST. Precedentes: AG-E-RR-92.093/93, Ac. 1535/96, DJ 03/05/95, Min. Ermes Pedrassani; E-RR-42.284/91, Ac. 4726/94, DJ 03/02/95, Min. Ney Doyle; E-RR-56.536/92, Ac. 2501/96, DJ 21/06/96, Min. Francisco Fausto. Portanto, correta mesmo a aplicação do En. 297/TST.

Pelo exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-529.733/99.4

2ª REGIÃO

Embargantes: JOSÉ CREMONESE CARDOSO E OUTROS

Advogadas : Dra. Isis M. B. Resende e Outra

Embargados : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU E REDE

FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Advogados : Drs. Edilson Coelho e Juliano Ricardo de V. Costa Couto e outros

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 74/75, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, porque descumprida exigência contida no item X da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal e no art. 830 da CLT quanto à necessidade de autenticação dos documentos trasladados no apelo.

Em razões de embargos à Colenda SDI, às fls. 80/85, alegam os reclamados violação dos arts. 5º, II, XXXIV e LV, da Constituição Federal, 830 da CLT, por entender que é válida a certidão de fls. 70 firmada pelo funcionário da Justiça que explicita a autenticidade das peças integrantes do agravo.

Todavia, ao contrário do que entendem as reclamadas, a certidão de fls. 70, ao deixar de indicar as peças às quais se refere, não possui o condão de satisfazer a exigência quanto à autenticação dos documentos trasladados no apelo.

E também não há de prosperar o argumento de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação da norma do art. 830 da CLT. Isto porque a petição do agravo de instrumento interposta pelos reclamados foi protocolizada em 04 de agosto de 1998, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelos agravantes (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados dos agravantes e dos agravados e, facultativamente, com outras peças que os agravantes entenderem úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito da Seção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Cito como precedentes: E-AI-RR-324.629/96, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 18.12.98; E-AI-RR-332.756/96, Rel. Min. Rider de Brito, julgado em 14.12.98; AG-E-AI-RR-323.503/96, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 07.08.98.

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos arts. 5º, II, XXXIV e LV, da Constituição Federal, e 830 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROCESSO E-AIRR-531018/1999.1

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogado : Dr. André de Barros Pereira

EMBARGADOS : MANOEL LUIZ DE ANDRADE E OUTROS

Advogado : Dr. Antônio Fernando Macedo de Souza

INTIMAÇÃO

Ante o disposto no art. 6º da Resolução Administrativa nº 669/99, fica o Embargado intimado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Brasília, 02 de fevereiro de 2000

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da segunda Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-532.076/99.8

6ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : ROSA MARIA NOGUEIRA VIDAL

Advogado : Dr. Ely Batista do Rêgo

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 47/49, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente a cópia da publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário. A decisão

foi amparada no entendimento consignado na seguinte ementa, *in verbis*:

" AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897/CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista" (fls. 47).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 51/53. Alega que o não-conhecimento do seu agravo de instrumento importa vulneração do artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST, uma vez que a exigência, quanto a apresentação da cópia de certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário para a formação do traslado do agravo de instrumento somente, passou a ser taxativa a partir da Instrução Normativa nº 16/TST, editada em data posterior à interposição do agravo de instrumento.

Sem razão o reclamado.

Depreende-se dos autos que o agravo de instrumento patronal foi interposto já na vigência da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

E, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional prolatado em sede de recurso ordinário, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

O objetivo da juntada dessa peça será permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, no caso de ser provido o agravo de instrumento.

O escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor podem formar sua convicção jurídica acerca do mérito; daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário. "Tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Ileso o art. 897 da CLT e inexistente a alegada contrariedade ao Enunciado 272/TST.

Por todo o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-535.726/99.2

20ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : HERIVELTO FERREIRA DA COSTA

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 94/95, não conheceu do agravo de instrumento patronal, por deficiência de traslado, porque ausentes a procuração outorgada ao advogado do agravado e a certidão de publicação das decisões regionais.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 97/99), alegando que, tendo sido interposto o agravo de instrumento em 18.12.98, data da entrada em vigor da Lei nº 9.756/98, é inaplicável "o diploma legal cuja publicação é concomitante à interposição do recurso". Alega ofensa aos arts. 184 do CPC e 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST.

A Lei nº 9.756/98 foi publicada no D.O.U. de 18 de dezembro

de 1998, e entrou em vigor no mesmo dia, sem ressalvas legais.

Tendo sido interposto o agravo de instrumento em 18 de dezembro de 1998, o recurso já estava sujeito às novas disposições contidas na Lei nº 9.756/98, cuja observância era obrigatória pela parte, da qual, agora, não pode pretender se esquivar.

Esta é, pois, a melhor exegese do art. 1º da LICC.

Ilesos os arts. 184 do CPC e 897 da CLT, bem como o Enunciado 272/TST.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-547.389/99.9

17ª REGIÃO

Embargante : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargada : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES REZENDE
Advogado : Dr. Weliton Roger Altoe

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 156/161, conheceu do recurso de revista do demandado, quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária", mas, no mérito, negou-lhe provimento, assim ficando ementada a decisão:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Inconformado, o demandado interpõe embargos à SDI, às fls. 163/168, alegando que a decisão turmaria violou o disposto nos artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Constituição da República, eis que "o entendimento constante do Enunciado 331, IV, sofre profunda modificação quando se leva em consideração ente público, visto que o artigo 71 da Lei das Licitações exclui de forma contundente a transferência de encargos, inclusive trabalhistas, quando a Empresa contratada se torna inadimplente" (fls.165). O embargante colaciona, ainda, vários arestos para caracterizar o conflito pretoriano.

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 158/159, decidiu no sentido de que "o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não pode ser óbice à incidência do item IV do Enunciado 331/TST, isso porque a regra contida no referido Verbete não contém qualquer limitação no sentido de excluir, do seu campo de abrangência, os órgãos pertencentes à Administração Pública Direta e Indireta".

Os arestos colacionados às fls. 165/168 esposam tese no sentido de que, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.666, é vedada a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa que lhe presta serviços.

Assim, creio que os embargos merecem o crivo da C. SDI, pois, ao que parece, os julgados transcritos pelo demandado, às fls. 165/168, parecem divergir da decisão turmaria.

Ante o exposto, defiro os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-564.748/99.4

2ª REGIÃO

Embargante: LIDIONEL RAMOS
Advogadas : Dra. Ana Regina Galli e Outra
Embargadas: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO E FUNDAÇÃO CESP
Advogados : Drs. César Moraes Barreto e Richard Flor

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 180/182, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, porque não trasladadas várias peças, como a contestação e o comprovante de custas, peças estas consideradas obrigatórias à formação do apelo, a teor do item I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão foi amparada no entendimento consignado na seguinte ementa, *in verbis*:

" AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT" (fls. 47).

Inconformado, o demandante interpõe recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 187/189. Alega que o não-conhecimento do seu agravo de instrumento importa vulneração do artigo 897 da CLT, uma vez que observadas as exigências legais para a formação do traslado de seu agravo de instrumento.

Sem razão o reclamante.

Depreende-se dos autos que o agravo de instrumento patronal foi interposto já na vigência da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

A teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Por este motivo foram elencadas no inciso I deste dispositivo consolidado peças cujo traslado seria obrigatório, quais sejam: cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

Ora, do exame dos autos constata-se que, de fato, não foram trasladadas as cópias da contestação e o comprovante de recolhimento de custas.

Ressalte-se que a determinação legal para a juntada das cópias dos referidos documentos tem por objetivo, justamente, permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento.

O escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor podem formar sua convicção jurídica acerca do mérito; daí porque a imprescindibilidade das cópias das peças elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

E, na hipótese sub judice, mesmo que se considerasse que a ausência da cópia da contestação não teria relevância para o deslinde da controvérsia, persiste, ainda, a falta do comprovante de recolhimento das custas, peça realmente indispensável para aferição da regularidade dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, e cuja ausência inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento.

Intacto, portanto, o artigo 897 da CLT.

Por todo o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-573.202/99.8

15ª REGIÃO

Embargante: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado : Dr. Eutálio J. Porto de Oliveira

Embargada : ROSELI RIBEIRO DA SILVA CARVALHO

Advogada : Dra. Jandira Aparecida Simões Titarelli

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma, mediante acórdão de fls. 137/139, negou provimento ao agravo de instrumento patronal, que se fundamentou em violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal/88 e do art. 13 do CPC. Diante da ausência de procuração para o Recurso de Revista patronal, entendeu a Turma que o agravo encontrava óbice no Enunciado 333 do TST, haja vista que a decisão agravada estava em consonância com o entendimento desta Corte de que não se oportuniza a regularização de representação processual em fase recursal.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, fls. 151/161, argüindo, novamente, violação dos artigos apontados no agravo. Sustenta que " não há como se admitir que a ausência de uma formalidade sanável, a teor do próprio Código de Processo Civil, sirva como sustentáculo para inibir o acesso ao judiciário e a ampla defesa, como dispõe o artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal" (fl. 154). Alega que a decisão turmária interpretou restritivamente a norma, já que o referido artigo 13 do CPC não explicita a hipótese de exceção à possibilidade de regularização processual em fase recursal.

Em que pese o inconformismo da embargante, razão não lhe assiste.

Em grau recursal a regra é de total preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, já no instante de interposição do apelo. Com efeito, o artigo 13 do Código de Processo Civil diz respeito, exclusivamente, à possibilidade de regularização da repre-

sentação processual em instâncias ordinárias, como se infere pela análise sistemática do corpo do CPC, eis que o referido dispositivo encontra-se inserido no Capítulo I (Capacidade Processual), do Título II (Das Partes e Procuradores), do Livro I, este, relativo exclusivamente ao PROCESSO DE CONHECIMENTO.

Destarte, a norma apontada de violação tem mesmo aplicação restrita ao Juiz de 1º grau para o exame dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Acrescente-se que, neste mesmo sentido, já pronunciou-se o STF sobre a matéria, no RE 121.957-2, entendimento corroborado pela pacífica jurisprudência desta corte, nos termos do En. 333.

Destarte, não há que se falar em afronta ao artigo 5º, incisos XXXIV, haja vista que o acórdão turmário não invoca ou reconhece como válida qualquer lei que, em seu conteúdo, determinasse a exclusão de qualquer matéria da apreciação do Poder Judiciário, o que seria preciso para se configurar a violação, já que aquele inciso é destinado ao legislador; e o inciso LV, porque não se negou o devido processo legal a qualquer das partes, muito pelo contrário, em resposta a ele mesmo é que esta relação processual encontra-se na fase recursal.

Pelo exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-573.943/99.8

3ª REGIÃO

Embargante: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : SÉRGIO MORAIS MESQUITA

Advogado : Dr. Euclides Carlos de Souza

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 91/93, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, a teor da nova redação do art. 897 da CLT, dada pela Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 95/97), apontando ofensa ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272/TST, eis que a certidão de publicação do acórdão regional não seria peça obrigatória.

Sem razão o reclamado.

Como bem consignou a Turma, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

E não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ademais, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, I, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

O escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor podem formar sua convicção jurídica acerca do mérito; daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário. "Tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um prius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99).

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, mutatis mutandis, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte a hipótese em tela.

Ileso o art. 897 da CLT, bem como o Enunciado 272/TST.

Por todo o exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-351267/97.5

Recorrente: PIRELLI S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: WILSON MORALES

Advogado : Dr. Francisco Tarcizo R. de Matos

2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 151/153, a Reclamada requer, com base no art. 501 do CPC, a desistência do Recurso de Revista interposto. Após o registro, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para as providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-619418/99.8

Autora : ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA.
Advogado: Dr. Manoel Lopes Cançado Sobrinho

TST

Réu : AILSON ASSIS BAETA

D E S P A C H O

ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA. ajuizou esta Cautelar Inominada buscando evitar praxeamento de bens, que está prestes a acontecer perante a 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - antiga 16ª Junta de Conciliação e Julgamento-Processo nº 16/90120/99 - no cumprimento de precatória originária da 2ª Vara do Trabalho de Itabuna-BA, antes denominada 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, em Reclamatória movida contra a postulante por AILSON ASSIS BAETA- Reclamatória nº 462.91.3188-50.

Informa a Requerente que contra o Acórdão proferido pelo TRT da 5ª Região apresentou Recurso de Revista, que não foi admitido pelo Presidente daquela Regional.

Contra tal Despacho apresentou Agravo de Instrumento, que se encontra neste Tribunal, não tendo sido julgado ainda porque seu relator era ministro classista, afastado pela extinção da representação classista, devendo o processo ser redistribuído. Estando no último dia do ano judiciário, não é mais possível o julgamento de tal Agravo de Instrumento antes de fevereiro de 2000.

Enquanto isso a execução tem curso contra a Requerente. Apesar de ser ela provisória, por força legal, já tem data marcada para o praxeamento de bens, o que ocorrerá no dia 26/1/2000, como está no documento de fl. 2.

Ora, mesmo não tendo o Agravo de Instrumento efeito suspensivo, a execução em andamento somente pode ser provisória, chegando até à penhora, posto que seja possível, nesta fase, a interposição de Embargos à Execução e, se for o caso, Agravo de Petição.

Na prática, pois, o que a Impetrante pretende é que se dê efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, tendo como consequência a suspensão da praça já determinada.

A fumaça do bom direito é evidente, como também é clara a urgência da medida pedida, pena de ser esfacelado o direito da Impetrante.

É a razão pela qual concedo a Liminar pedida, atribuindo efeito suspensivo ao AI-RR-539462/99.5 e, por consequência, cancelo a determinação de praça determinada pela 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, ficando suspenso o andamento da execução provisória, até o trânsito em julgado de decisão condenatória da Impetrante desta Cautelar.

Oficie-se, com urgência, às mencionadas Varas do Trabalho de Belo Horizonte e de Itabuna.

Cite-se o Requerido para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-440.800/98.7

TRT - 10ª REGIÃO

Agravantes : CREMILDE KRAUSE BORGE DA SILVA E OUTRAS
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Agravada : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogada : Gisele de Brito

D E S P A C H O

Diante da possibilidade de se imprimir efeito modificativo aos embargos de declaração, cabe vista dos mesmos à parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-504.306/98.6

TRT - 15ª REGIÃO

Agravante: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Em razão do acordo noticiado nos autos, determino a baixa dos autos à origem.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-528.743/99.2

2ª TURMA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Embargante: FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S. A.
Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Embargados: VALFREDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado: Sem advogado
8ª Região

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 139/141), efeito modificativo ao julgado (fls. 136/137), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - Valfredo dos Santos Souza, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-532.757/99.0

2ª TURMA

Embargante: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S. A. - EMBASA
Advogados: Dr. Victor Russomano Júnior e Outros
Embargados: PEDRO BELARMINO DA SILVA E OUTROS
Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira
5ª Região

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 124/126), efeito modificativo ao julgado (fls. 121/122), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, aos Embargados - Pedro Belarmino da Silva e Outros, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-587.437/99.3

TRT - 4ª REGIÃO

Agravante: ILDO MÂNICA
Advogado: Dirceu José sebben
Agravado: EDILSON CARLOS GOMES DA SILVA.

D E S P A C H O

Diante da possibilidade de se imprimir efeito modificativo aos embargos de declaração, cabe vista dos mesmos à parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 1999.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-601.823/99.8
 Agravante: VIAÇÃO HALLEY LTDA.
 Advogado : Dr. Edson Ulisses de Melo
 Agravado: JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Bento José de Menezes e Silva

DESPACHO

Em razão do acordo noticiado, determino a baixa dos autos à origem.

Intimem-se.
 Publique-se.
 Brasília, 16 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Relator

Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-439.314/98.9

Embargantes : SILVANIR MARTINS DE FARIAS E OUTRO
 Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
 Embargado : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 Advogado : Dr. Almir Hoffmann
 9ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.
 Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-442.151/98.8

Embargante : UNIÃO FEDERAL
 Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargada : MARLENE MAGALHÃES LOPES CARVALHAES
 Advogado : Dr. Glaucio Gontijo de Amorim
 3ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.
 Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-455.429/98.6

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FREDERICO WESTPHALEN
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado : BANCO BRADESCO S/A
 Advogado : Dr. George de Lucca Traverso
 4ª Região

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, manifeste-se a Parte contrária, querendo, em 5 (cinco) dias.

Publique-se.
 Brasília, 15 de dezembro de 1999.
 ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-471.447/98.7

Embargante : UNIÃO FEDERAL
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargados : ALICE SIGUETO HOIAMA E OUTROS
 Advogado : Dr. Alvaro Aparecido Dezoto
 2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.
 Brasília, 15 de dezembro de 1999.
 JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

TRT - 20ª REGIÃO

PROC. Nº TST-ED-AIRR-504.467/98.2

Embargante : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
 Embargada : MARIA PEDRO DE SOUZA
 Advogada : Dra. Eva Pires Dutra
 17ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.
 Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-504.484/98.0

Embargante : TRANSERP - EMPRESA - DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S. A
 Advogado : Dr. João Garcia Júnior
 Embargado : JAIRO APARECIDO HILÁRIO
 Advogado : Sem Advogado
 15ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.
 Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-532.937/99.2

Embargante : UNIÃO FEDERAL
 Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : ANTÔNIO JORGE LOPES
 3ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.
 Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-542.711/99.8

Embargante : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Embargado : REINALDO DE OLIVEIRA
 Advogada : Dra. Asayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
 2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.
 Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-543.668/99.7

Embargante : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 Advogada : Drª Maria Cristina da Costa Fonseca
 Embargado : GERALDO RODRIGUES DE LIMA
 Advogado : Dr. Heidy Gutierrez Molina
 2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.
 Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-544.843/99.7

Embargante : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogada : Drª Maria Cristina da Costa Fonseca
 Embargado : MANOEL JOSÉ DA SILVA
 Advogada : Dr. José Oscar Borges
 2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-545.129/99.8

Embargante : DOMINGOS HENRIQUE PASSANHA
Advogado : Dr. José Alexandre do Rosário
Embargado : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO VALE DO ELDORADO - AME
Advogado : Dr. Sebastião José da Mota
1ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-545.222/99.8

Embargante : CONSTRUTORA TRATEX S. A.
Advogado : Dr. Elísio da Silva
Embargada : JOSÉ ROBERTO TERRELL DE CAMARGO
Advogado : Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho
2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-545.251/99.8

Embargante : BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - BASA.
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Embargada : RAIMUNDA JOSPE FERREIRA RAMOS
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-545.410/99.7

Embargante : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Embargado : LIRIO SEIBT
12ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-545.442/99.8

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargados : JÚLIO CÉSAR SOARES E OUTROS
Advogada : Drª Maria Auxiliadora Pinto Armando
3ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-546.657/99.8

Embargante : WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Embargado : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA NETO
Advogada : Dra. Adriana Andrade Terra
2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-546.662/99.4

Embargante : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado : DANIEL BISPO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Heidy Gutierrez Molina
2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-547.675/99.6

Embargante : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S. A.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado : GILVAN FERREIRA
Advogada : Dra. Jane Maria Balestrin
18ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-547.682/99.0

Embargante : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S. A.
Advogada : Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargada : IVANI ALVES DOS SANTOS
2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-547.705/99.0

Embargante : ENESA - ENGENHARIA S. A.
Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga
Embargado : JOÃO GOMES DO AMARAL JÚNIOR
Advogada : Ana Paula Jordão Guimarães
2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-547.864/99.9

Embargante : BANCO ITAMARATI S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Embargado : ROBERTO MIGNELLA
Advogada : Drª. Norma Sueli Laporta Gonçalves
2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-547.978/99.3

Embargante : CARGILL CITRUS LTDA.
Advogada : Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : JOSÉ BATISTA LEITE
Advogado : Antônio Carlos Lofrano
15ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-547.993/99.4

Embargante : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Advogada : Drª Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado : JOSÉ ARTEIRO FARIAS ARAGÃO
Advogada : Drª Heidy Gutierrez Molina
2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-548.244/99.3

Embargante : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : JOSÉ ROBERTO VICENTE
Advogada : Drª Ângela Caruzo Nehme
1ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-548.278/99.1

Embargante : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
Advogada : Drª Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado : ROBERTO HENRIQUE SOARES
Advogado : Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior
17ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-548.324/99.0

Embargante : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Embargado : JOSÉ ALVES HIGINO
Advogada : Drª Rita de Cássia Marchiori
2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-548.343/99.5

Embargante : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
Advogada : Drª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : QUITÉRIA GILA
Advogada : Sem Advogado
15ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-548.828/99.1

Embargante : CARGILL CITRUS LTDA.
Advogada : Drª Maria Cristina I. Peduzzi
Embargada : SANDRA REGINA MATOS
Advogado : Dr. Antônio Carlos Lofrano
15ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-548.849/99.4

Embargante : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : ADMARDO ARMOND NETO
Advogado : Dr. Fábio Cortona Ranieri
2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-564.819/99.0

Embargantes : MARIA CRISTINA FAGUNDES DOS SANTOS E OUTROS
Advogada : Drª Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargada : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-571.676/99.3

Embargante : PEDRINA ANERIS FALCI SOARES
Advogada : Drª Regilane Santos do Nascimento
Embargada : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-577.686/99.6

Embargante : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. André de Barros Pereira
Embargado : OSVALDO BIANCH CARDOSO
Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
5ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-577.714/99.2

Embargante : ALBERTO LEMOS PINHEIRO E OUTROS
Advogado : Dr. Juvenal Campos de Azevedo Canto
Embargado : BANCO DO BRASIL S. A.
Advogada : Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida
5ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-580.627/99.5

Embargante : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

Advogada : Drª. Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado : LUIZ CARDOSO DA SILVA

Advogado : Dr. Heidy Gutierrez Molina

2ª Região **DESPACHO**

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-583.715/99.8

Embargante : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Junior

Embargado : LAÉRCIO MARCOLINO

Advogado : Dr. Antônio Carlos Viriato

2ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-583.742/99.0

Embargante : CÉLIA SOARES E OUTROS

Advogada : Dra. Regilene S. do Nascimento

Embargado : NOSSA CAIXA- NOSSO BANCO S. A.

Advogado : José Alberto Couto Maciel

2ª Região **DESPACHO**

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-585.276/99.4

Embargante : TEKSID DO BRASIL LTDA

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado : CLOSMAR DA SILVA CAMARGO

Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

3ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-585.280/99.7

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Embargado : JOÃO FERREIRA BORGES

Advogado : Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando

3ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-585.714/99.7

Embargante : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.

Advogado : Dr. Leone Saraiva

Embargado : DALTON GOMES DE MELLO

Advogada : Drª. Josepha Guido Petrini

15ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-585.744/99.0

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A-RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Embargado : LUIZ EVANGELISTA DA SILVA

Advogado : Dr. José Ananias Santana Ramos

5ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-587.715/99.3

Embargante : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargada : NEIDE ROSA DOS SANTOS

Advogado : Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira

6ª Região

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-241.041/1996.1

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PORTO ALEGRE

Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

Embargado : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL

Advogada : Dra. Rosana Gomes Antinolfi

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-269.047/96.7

5ª Região

Embargantes: Antônio Ferreira de Oliveira e outro

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado : Banco do Estado da Bahia S/A - BANEBA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-301.057/1996.1

TRT - 5ª REGIÃO

Embargantes: MIRIAM LEAL BITTENCOURT E OUTROS

Advogados : Drs. José Torres das Neves e Hélio Carvalho Santana

Embargado : CODEBA - CIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA

Advogado : Dr. Luiz Carlos A. Barbosa

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-314.968/1996.6

TRT - 4ª REGIÃO REGIÃO

Embargante: AGIPLIQUIGAS S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado : JOELCI GRAFF CAMARA

Advogado : Dr. Dirceu José Sebben

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido

no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-324.062/1996.4

TRT - 8ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargados: MARICELY ALMEIDA NAZARÉ e OUTROS
Advogada: Dra. Norma Almeida da Silva

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1999.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-330.012/1996.8

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: RÔMULO PEREIRA TOURINO
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio
Embargado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-330.075/1996.9

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Procuradora: Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos
Embargada: LAIS LOBO COELHO
Advogado: Dr. Rafael Bevilacqua

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1999.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-338.817/1997.5

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: ROBERTO MANTOVANI
Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargada: TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
Advogada: Dra. Sônia Maria costeira Frazão

DESPACHO

1. Considerando que os embargos declaratórios opostos pelos reclamantes, às fls. 709/715, objetivam modificação do decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste sobre eles. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

2. Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-456.915/1998.0

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos
Embargado: ROBERTO KALCKMANN DE MACEDO
Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

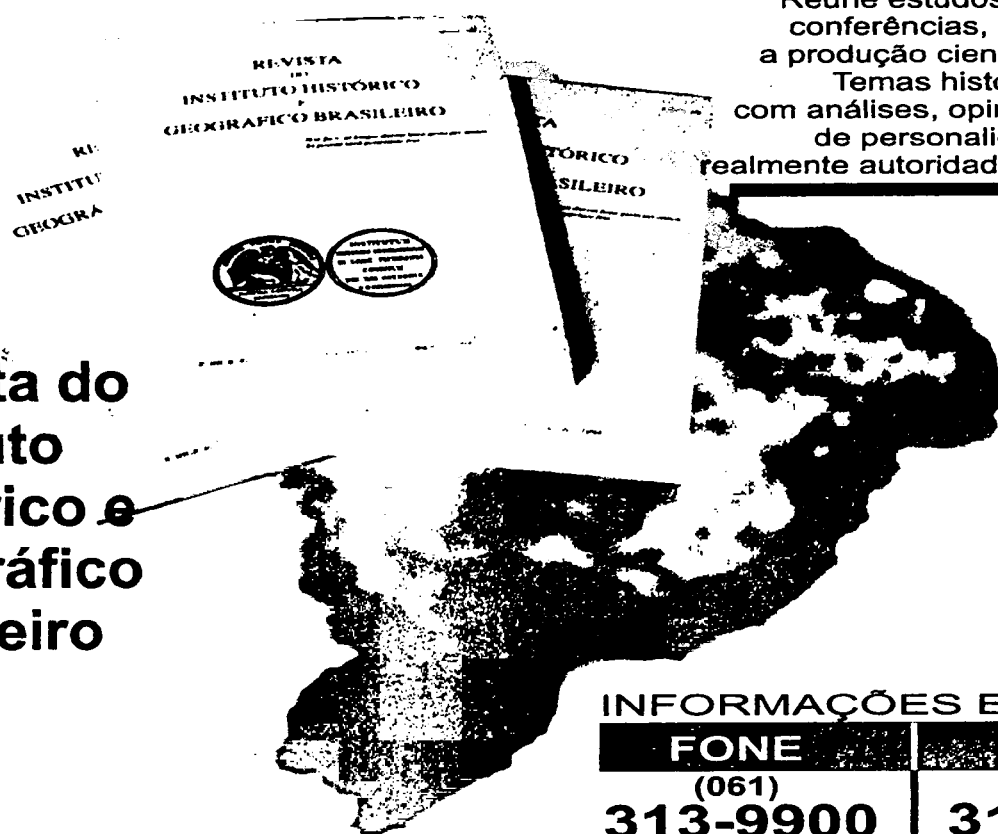
Você sabia...

os primeiros prelos da impressão Régia vieram nos porões da nau Meduza, da esquadra que trouxe D. João VI para o Brasil em 1807?

IBGE



**Revista do
Instituto
Histórico e
Geográfico
Brasileiro**



Reúne estudos, documentos, conferências, notícias e toda a produção científica do IHGB. Temas históricos inéditos, com análises, opiniões e críticas de personalidades que são realmente autoridades no assunto.

INFORMAÇÕES E VENDAS

FONE

(061)

313-9900

FAX

(061)

313-9610